

:: Ano III – Número 47 :: JULHO DE 2007 ::

 Os acórdãos, as ementas, as sentenças, as decisões do STF e STJ, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Diana Schemeling Messias
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdão Selecionado
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Artigo
7. Notícias
8. Indicações de Leitura
9. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdão Selecionado

Acidente de trabalho. Indenização. Danos moral e estético. Valor deferido - cento e cinquenta salários mínimos - observa o princípio da razoabilidade e atende às finalidades de compensação pela lesão física instalada e de amenização dos sofrimentos de ordem moral.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 00185-2006-103-04-00-

1. Publicação em 09.07.2007). 08

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. **Agravo de petição. Falência do devedor principal. Execução contra o devedor subsidiário. Possibilidade após comprovação da massa para atender o crédito.**
- 4ª Turma (Processo nº 00145-1997-741-04-40-8 AP). Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 16.05.2007 12
- 2.2. **Agravo de petição. Fraude de execução. Caracterização.**
- 8ª Turma (Processo nº 00067-2006-016-04-00-1 AP). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 05.06.2007 12
- 2.3. **Agravo de petição. Provimento. Expedição de ofício ao DETRAN. Localização de bens para impulsionar execução que se estende por mais de 10 anos.**
- 1ª Turma (Processo nº 00472-1988-014-04-00-4 AP). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 05.06.2007 12
- 2.4. **Contrato de experiência. Gestante. Estabilidade provisória. Súmula nº 244, item III, do TST.**
- 5ª Turma (Processo nº 00078-2006-382-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 05.06.2007 12
- 2.5. **Contribuição previdenciária. Acordo. Fato gerador. Momento em que os valores são creditados ao exequente. Não-incidência de juros e correção monetária.**
- 5ª Turma (Processo nº 00813-2005-662-04-00-6 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 05.06.2007 12
- 2.6. **Contribuição previdenciária. Incidência de juros e multa, mês a mês, a cada vencimento da obrigação, durante o contrato de trabalho afastada. Pretensão rejeitada.**
- 1ª Turma (Processo nº 00791-2004-003-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 05.06.2007 12

2.7.	Danos moral e material. Recidiva de doença. Negligência do empregador. Indenização devida. - 3ª Turma (Processo nº 00172-2006-221-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE-RS: 16.05.2007.....	13
2.8.	Danos morais. Indenização. Acidente do trabalho. Comprovação apenas de danos morais puros traduzidos na dor sentida quando do acidente e durante o tratamento das lesões. Redução da capacidade laborativa e danos estéticos não-demonstrados. Recurso parcialmente provido. - 4ª Turma (Processo nº 00264-2006-201-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 16.05.2007.....	13
2.9.	Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Vigilante. Observância do art. 511, parágrafo 3º, da CLT. - 1ª Turma (Processo nº 00303-2005-751-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 05.06.2007.....	13
2.10.	Honorários periciais. Trabalhador sob benefício da justiça gratuita. Responsabilidade da União. Dotação orçamentária própria. Pagamento pelo Tribunal mediante regramento específico. - 4ª Turma (Processo nº 00013-2006-802-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 16.05.2007.....	13
2.11.	Juros moratórios. Fazenda Pública. Art. 4º da Medida Provisória Nº 2180-35/2001. Constitucionalidade declarada pelo Pleno do STF. - 8ª Turma (Processo nº 00792-1995-012-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 05.06.2007.....	13
2.12.	Prescrição. Empregado falecido. Herdeiro menor. Suspensão da contagem do prazo desde o óbito, inclusive em relação aos demais sucessores, em virtude do litisconsórcio necessário. - 1ª Turma (Processo nº 00322-2004-101-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 05.06.2007.....	13
2.13.	Unicidade contratual. Estágio válido. Posterior efetivação como empregado. Não-configuração. - 4ª Turma (Processo nº 00245-2005-871-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 16.05.2007.....	14

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1.	Dano moral. Acidente do trabalho. Atropelamento. Incapacidade laboral. Aposentadoria por invalidez. Responsabilidade objetiva do empregador. Caráter compensatório, disciplinar e pedagógico da indenização. Art. 5º, X, da Constituição Federal; arts. 2º e 769 da CLT; art. 267, VI, do CPC; arts. 186, 927, 932, inciso III, e 933, todos do Código Civil; Lei nº 8.213/1991. (Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00826-2006-802-04-00-9. 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana. Publicação em 31.05.2007).....	15
3.2.	Danos moral e material. Prefacial de coisa julgada rejeitada. Causa de pedir e pedidos distintos. Doença do trabalho. Não-configuração. Servente de limpeza. Ausência de nexo entre as patologias alegadas e as atividades desenvolvidas. Art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e art. 159 do Código Civil. (Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01092-2005-030-04-00-8. Ação de Indenização. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.05.2007.).....	24
3.3.	Danos materiais e morais. Acidente do trabalho. Redução da capacidade laboral. Ausência de treinamento específico para a atividade. Prática reiterada de desativação dos dispositivos de proteção dos equipamentos. Pensão mensal vitalícia. Art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; arts. 2º e 157, I e II, ambos da CLT; Lei 8.213/91; art. 475-Q do CPC; Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal.	

(Exmo. Juiz Maurício Schmidt Bastos. Processo nº 00946-2005-301-04-00-8. Ação de Indenização. 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. Publicação em 05.07.2007) 26

- 3.4. Estágio. Estabelecimento bancário. Percepção de bolsa-auxílio em valor inferior ao "salário de ingresso" previsto em convenção coletiva. Cláusula normativa com estipulação em favor de terceiros com o intuito de impedir subfaturamento mão-de-obra. Preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. Prescrição afastada. Diferenças, acrescidas de juros e atualização monetária, deferidas. Art. 173, § 1º, II da Constituição Federal, art. 611 da CLT, arts. 436 a 438 do Código Civil e Lei 6.494/77. (Exmo. Juiz Maurício Schmidt Bastos. Processo nº 00688-2006-301-04-00-0. Reclamatória-Sumaríssimo. 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. Publicação em 04.07.2007) 33

▲ volta ao sumário

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do STF publicadas de 24 de maio a 26 de junho de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual. 38

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

▲ volta ao sumário

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do STJ publicadas de 22 de maio a 29 de junho de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual. 40

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

▲ volta ao sumário

6. Artigo

"A Caracterização do Regime de Sobreaviso diante das Inovações Tecnológicas dos Meios de Comunicação".
KROST, Oscar. 44

▲ volta ao sumário

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

7.1.1. Informativo nº 472. Brasília, 18 a 22 de junho de 2007.

Plenário

ADPF: Concessão de Liminar e Coisa Julgada - 1..... 49

ADPF: Concessão de Liminar e Coisa Julgada - 2..... 49

Oferta de Lanche a Trabalhadores e Vício Formal.....	50
7.1.2. STF inicia tramitação de primeiros processos eletrônicos nesta quinta-feira (21). <i>Veiculada em 20.06.2007.</i>	50
7.1.3. STF define prazo para exigência de fundamentação da Repercussão Geral em recursos extraordinários. <i>Veiculada em 20.06.2007.</i>	50
7.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).	
7.2.1. Informativo nº 323. Período: 11 a 15 de junho de 2007. Segunda Seção Competência. Danos Morais. Demissão. Telegrama. Sentença Terminativa.	51
7.2.2. Informativo nº 324. Período: 18 a 22 de junho de 2007. Segunda Turma Execução Fiscal. Penhora. Recusa. Credor. Novos Bens.	52
Terceira Turma Indenização. Morte. Condição Econômica. Vítima. Réu.	52
Quinta Turma Ato. Juiz. Férias. Validade.	52
Prova. Gravação Telefônica. Violação. Privacidade.	53
7.2.3. Justiça comum vai julgar ação de trabalhador que perdeu 95% da visão em acidente no trabalho. <i>Veiculada em 05.07.2007.</i>	53
7.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).	
7.3.1. Demissão no Detran/ES: TST devolve processo ao TRT (RR-677235/2000.3). <i>Veiculada em 19.06.2007.</i>	53
7.3.2. Morte do empregado suspende prazo prescricional (RR-3676/2003-661-09-00.6). <i>Veiculada em 20.06.2007.</i>	54
7.3.3. Recurso do MPT interposto antes da intimação pessoal é intempestivo (E-ED-RR-643221/2000.7). <i>Veiculada em 20.06.2007.</i>	55
7.3.4. SDI-1 aceita utilização de protocolo integrado no TRT/MG (E AIRR 136/2002-100-03-00.1). <i>Veiculada em 21.06.2007.</i>	56
7.3.5. Vigia surrado pela PM e abandonado pela empresa ganha indenização (RR 429/2004-657-09-00.0). <i>Veiculada em 22.06.2007.</i>	56
7.3.6. TST mantém vínculo de prestadora de serviços com o Banrisul (AIRR 115162/2003-900-04-00.2). <i>Veiculada em 22.06.2007.</i>	58

7.3.7. Remessa obrigatória não tem natureza jurídica de recurso (E-RR-465909/1998.1). <i>Veiculada em 02.07.2007.</i>	58
7.3.8. TST rejeita embargos interpostos antes do início do prazo (E RR 494519/1998.0). <i>Veiculada em 04.07.2007.</i>	59
7.3.9. Portuários avulsos não obtêm direito a registro múltiplo (AIRR 1147/1998-445-02-40.7). <i>Veiculada em 06.07.2007.</i>	60

▲ volta ao sumário

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 282. Junho de 2007.

8.1.1. "A Assistência Judiciária da Pessoa Jurídica na Justiça do Trabalho e a Exigência do Depósito Recursal". CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. JORGE NETO, Francisco Ferreira	61
8.1.2. "Lei nº 11.457/2007 e Súmula nº 368 do TST: Contribuições Sociais do Vínculo de Emprego Reconhecido pela Justiça do Trabalho". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa	61

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 216. Junho de 2007.

8.2.1. "As OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e a Administração Pública - Intermediação Fraudulenta de Mão-de-Obra sob uma Nova Roupagem Jurídica". SANTOS, Enoque Ribeiro dos	61
8.2.2. "Dano Moral Coletivo". ROMITA, Arion Sayão	61
8.2.3. "Substituição Processual pelo Sindicato". LORA, Ilse Marcelina Bernardi	61

8.3. Disponíveis na Internet.

8.3.1. "A condenação por litigância de má-fé exclui a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no processo do trabalho?". PESSOA, Flávia Moreira Guimarães	61
8.3.2. "A penhora do faturamento de empresa devedora e as conseqüências do ato na execução trabalhista". PAULA, Paulo Mazzante de	61
8.3.3. "Antecipação de tutela no processo de execução e a Lei nº 11.232/2005". WILHELM, Samara	62
8.3.4. "Garantia de indenidade do reclamante empregado, frente a represálias patronais, em face do Direito brasileiro". ALMEIDA, Eduardo Sérgio de	62
8.3.5. "O princípio da segurança jurídica e o controle de constitucionalidade brasileiro". MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa	62

▲ volta ao sumário

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Sic..... 63

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdão Selecionado

Acidente de trabalho. Indenização. Danos moral e estético. Valor deferido - cento e cinquenta salários mínimos - observa o princípio da razoabilidade e atende às finalidades de compensação pela lesão física instalada e de amenização dos sofrimentos de ordem moral.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 00185-2006-103-04-00-1. Publicação em 09.07.2007).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB. No caso da relação de emprego, são fortes os argumentos de justiça e equidade para que se adote a responsabilidade objetiva do empregador para os casos de acidente de trabalho. Entre estes, a hipossuficiência do empregado, sua dificuldade probatória em juízo, os princípios que informam o Direito do Trabalho, e os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, ambos considerados como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, inciso III e IV, da Constituição Federal). Assim, o empregado que no manuseio de equipamento de trabalho tem o dedo indicador perfurado e que posteriormente vem a ser amputado, tem direito à indenização deferida na sentença. Recurso desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO

A reclamada insurge-se contra a sentença que julga procedente a ação e a condena ao pagamento de indenização por dano moral e estético no importe de cento e cinquenta salários mínimos. Alega que a falta de treinamento para o uso adequado do equipamento não justifica a ocorrência do acidente, pois o mesmo era utilizado rotineiramente pelo autor no desempenho da função de Mecânico. Refere que a máquina não se encontrava sucateada, mas sim em perfeita condição de uso, pois submetida a manutenções periódicas, possuindo vida útil indefinida, o que restou apurado pela perícia. Por tais motivos assinala que não tem responsabilidade pela ocorrência do evento danoso, o qual, destaca, se deu por culpa exclusiva do reclamante, impondo-se, assim, a exclusão da condenação que lhe é imposta.

Além disso, alega ser excessivo o valor da indenização fixado na decisão - cento e cinquenta salários mínimos - requerendo a sua redução, tendo em vista que: a) a seqüela decorrente do acidente foi mínima, não tendo acarretado significativa perda da capacidade laborativa, pois o reclamante foi considerado apto para exercer as mesmas funções de antes do acidente; b) a capacidade econômica-financeira do empregador e o salário do empregado; c) a elevada contribuição do empregado no acidente (culpa).

Examina-se.

A ação tem por objeto o pagamento de indenização por dano moral e estético decorrente de mutilação física originada de acidente de trabalho - amputação do dedo indicador da mão esquerda do empregado. A indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, art. 5º, inciso V - *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem* -, e inciso X - *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

Como princípio geral da responsabilidade civil, temos que quem causar dano a outrem tem o dever de reparar o prejuízo.

No art. 7º, inciso XXVIII da Carta Magna, há previsão do direito ao *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando*

incorrer em dolo ou culpa. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro dispõe que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* Por sua vez, o artigo 927, *caput*, desse mesmo diploma legal, atribui àquele que causa dano a outrem, pela prática de ato ilícito, a obrigação de reparar. Tais preceitos trazem em si a idéia de que, como regra geral, a responsabilidade civil a ser atribuída ao agente causador de dano a outrem é de natureza subjetiva, isto é, o direito da vítima somente existe mediante a comprovação da culpa ou dolo do agente causador do dano. De outro lado, o parágrafo único do art. 927, estabelece que *haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*, contemplando a idéia de uma responsabilidade sem culpa, baseada na *potencialidade lesiva da atividade desenvolvida* (Cláudio Luiz Bueno Godoy, *in* CCB Comentado/Cezar Peluso, Ed. Manole Ltda. p. 765). A responsabilidade objetiva expressa nesse dispositivo, fundada na teoria do risco, prescinde da apreciação de eventual culpabilidade do agente, pois não tem por fundamento o ato ilícito (que pressupõe a existência de culpa em sentido amplo), decorrendo, apenas, da constatação da existência de nexo causal entre o dano e a atividade desenvolvida pelo agente que o causou. A responsabilidade objetiva, fundada no risco, se desenvolveu em face do incremento das relações sociais, estas cada vez mais complexas, bem como da multiplicidade de fatores de riscos da vida moderna que ampliaram sobremaneira as possibilidades de acidentes, cujos danos ficariam sem reparação, tendo em vista a dificuldade da vítima produzir prova do fato constitutivo do direito vindicado, ou seja, demonstrar a culpa do agente causador. No caso de dano decorrente do risco inerente à própria atividade desempenhada, não há como deixar de atribuir àquele que o causou o dever de reparar, independente de culpa, pela simples razão de ter sido o principal, senão único, beneficiário desta mesma atividade. Assim, a responsabilidade objetiva funda-se no princípio de equidade, pois aquele que lucra com a situação (exercício da atividade) deve responder pelo risco ou pelas desvantagens que dela resultam.

[← volta ao índice](#)

Assinala-se o entendimento de que tal regra harmoniza-se perfeitamente à disposição contida no art. 7º, XXVIII, da CF, tendo em vista o disposto no *caput* do mesmo artigo, o qual preconiza que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Nesse sentido, os comentários de Sebastião Geraldo de Oliveira, *in verbis*: (...) *entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia como o que estabelece o caput do artigo respectivo Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente "outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador". Como leciona Arnaldo Sussekind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação. No mesmo sentido pondera Dallegrave Neto que "a melhor exegese sistêmica da ordem constitucional não deixa pairar dúvidas acerca da legitimidade do mencionado artigo do novo Código Civil, vez que o caput do art. 7º da CF assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que visam à melhor condição social do trabalhador. (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Ltr, 2007, p. 108).*

Merece registro a previsão de que a responsabilidade objetiva está prevista em nosso ordenamento jurídico, em leis esparsas, como por exemplo, o Decreto nº 2.681/12, que trata da responsabilidade das estradas de ferro; Lei nº 8.213/91 - seguro de acidente do trabalho; a indenização prevista pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores; a reparação dos danos causados pelos que exploram lavra - Código de Mineração, art. 47, II, 6; a reparação pelos danos causados ao meio ambiente, conforme previsão no art. 225, §3º, da CF e Lei nº 6.938/81; a responsabilidade civil do transportador aéreo, conforme art. 268 e 269 do Código Brasileiro de Aeronáutica; a responsabilidade por danos nucleares - CF, art. 21, XXIII; e em inúmeros artigos do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca-se interessante a reflexão de Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra já citada, sobre a disposição contida no §3º do art. 225 da CF, segundo a qual - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados -, e a proteção ao trabalhador: *não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-*

se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada. Ora, não se pode esquecer - apesar de óbvio, deve ser dito - que o trabalhador também faz parte da população e um terceiro em relação ao empregador poluidor. Além disso, não há dúvida de que o ruído, a poeira, os gases e vapores, os ruídos, os agentes biológicos e vários produtos químicos degradam a qualidade do ambiente de trabalho, gerando conseqüências nefastas para a saúde do empregado (p.100).

No caso da relação de emprego, são fortes os argumentos de justiça e equidade para que se adote a responsabilidade objetiva do empregador para os casos de acidente de trabalho. Entre estes, a hipossuficiência do empregado, sua dificuldade probatória em juízo, os princípios que informam o Direito do Trabalho, e os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, ambos considerados como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, inciso III e IV, da Constituição Federal).

Os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação resulta em desequilíbrio psicológico, desânimo, dor, medo, angústia, abatimento, baixa da consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento social (Roeberto Ferreira, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Ltr, 2007, p. 205).

A prova do dano moral em casos de acidente de trabalho é desnecessária, na medida em que é presumível a dor e a angústia decorrentes. Nesse sentido, a disposição contida nos arts. 334, I, e 335, ambos do CPC.

Sobre o dano estético, o mesmo autor refere *que quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. Enquadra-se no conceito de dano estético, qualquer alteração do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente (p. 219).* A reparação do dano estético está prevista, ainda que genericamente, nos arts. 948 e 949, ambos do CCB.

[◀ volta ao índice](#)

No caso dos autos, resta incontroverso que o autor teve o dedo indicador da mão esquerda amputado, em virtude de acidente de trabalho ocorrido durante a jornada de trabalho. O sinistro, tal como descrito na petição inicial, ocorreu ao manusear a máquina pneumática de lubrificação, tendo se ferido com uma pinça localizada na parte frontal do mangote da referida máquina, o qual atingiu o dedo indicador esquerdo, acima da unha, injetando grande quantidade de graxa (fl. 04). Há prova documental, fls. 13-17, bem como laudo pericial elaborado por Engenheiro, fls. 71-77.

O dano, portanto, está devidamente caracterizado em face da perda do dedo indicador da mão esquerda. O nexos causal - a relação de causa e efeito entre a lesão do reclamante e as tarefas que desenvolvia no trabalho -, é evidente, pois se trata de acidente de trabalho típico, ocorrido durante a jornada, decorrente do cumprimento das funções do empregado, conforme descrito na Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fls. 16-17).

A despeito da alegação do recurso, no sentido de que houve culpa exclusiva da vítima no evento danoso, assinala-se que esta somente ocorre quando *a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares e técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.* Como exemplo, *o caso de que o empregado, numa atitude inconseqüente desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador.* (Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Ltr, 2007, p.147). Tal situação não se desenha nos autos, prevalecendo a obrigação da recorrente em reparar o dano sofrido pelo empregado.

No tocante ao valor arbitrado à indenização - cento e cinquenta salários mínimos - o pedido de redução fundado na premissa de culpa do empregado, não socorre a recorrente, tendo em vista que afastada tal possibilidade, conforme já examinado na presente decisão. Também não serve de amparo à reforma da sentença a alegada manutenção da capacidade laborativa do empregado, uma vez que a decisão não está fundada nesse fato, mas sim na lesão moral sofrida pelo autor em face, entre outros fatores, da mutilação estética, sofrimento pela perda ou redução da funcionalidade do órgão lesado pelo acidente, o sofrimento pelos traumas sofridos nessa ocasião e no processo de reabilitação, a perda da auto-estima, o sentimento de inferioridade, a dor moral pelos sentimentos

de compaixão ou mesmo repulsa que pode aflorar junto a pessoas de sua convivência, além de outros aspectos que envolvem acidentes de trabalho como aquele sofrido pelo autor.

Em princípio, toda indenização tem por escopo o restabelecimento do *status quo ante*. No entanto, em se tratando de danos estéticos e morais decorrentes da deformação parcial de partes do corpo, entende-se que a reposição da condição anterior é inviável, de modo que o valor das indenizações pelo dano estético e moral deve buscar compensar a vítima, trazendo-lhe alguma compensação capaz de reduzir ou amenizar sua dor.

À míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, os danos extrapatrimoniais devem ser indenizados de acordo com a condição econômica das partes, a gravidade dos efeitos do acidente (ou doença a ele equiparável) e em observância ao princípio da razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

No caso, entende-se razoável o valor de R\$ 52.000,00, pois o autor perdeu parte da mão esquerda, o que por certo, causa-lhe constrangimentos e sentimentos de inferioridade.

De outra parte, a reclamada não comprova que a indenização fixada não é compatível com sua condição econômica. Além do mais, o valor arbitrado observa o princípio da razoabilidade e atende às finalidades de compensação pela lesão física instalada e de amenização dos sofrimentos de ordem moral.

Nega-se provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: (...) **FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** A simples decretação da falência é insuficiente para justificar a execução direta do devedor subsidiário. É imprescindível que se esgotem todas as possibilidades materiais de execução contra a Massa Falida, para, somente então, executar-se a responsável subsidiária. Não provada a incapacidade da massa para atender o crédito, não há como se executar, imediata e diretamente, a devedora subsidiária. Agravo negado. - 4ª Turma (Processo nº 00145-1997-741-04-40-8 AP). Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 16.05.2007.

2.2. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA-EMBARGANTE FRAUDE DE EXECUÇÃO.** Incorre em fraude de execução o sócio da empresa que transfere seu patrimônio depois de voltada contra ele a execução. Inteligência do disposto no art. 593, II, do CPC. Recurso da terceira-embargante a que se nega provimento. - 8ª Turma (Processo nº 00067-2006-016-04-00-1 AP). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 05.06.2007.

2.3. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN.** Execução que já perdura há mais de 10 anos. Realização de inúmeros leilões, os quais restaram, em sua maioria, infrutíferos. Bens indicados à penhora sem liquidez. Tentativas de penhora via sistema Bacen Jud inexitosas, ante a inexistência de valores nas contas-correntes dos sócios da executada. Indevido o indeferimento da expedição de ofício pelo juízo da execução, uma vez que, havendo notícia nos autos da existência de veículos de propriedade da sócia da executada, é justificado o requerimento do agravante. Agravo de petição do exeqüente provido para determinar a expedição de ofício ao Detran. - 1ª Turma (Processo nº 00472-1988-014-04-00-4 AP). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 05.06.2007.

2.4. EMENTA: **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE.** A estabilidade no emprego, ainda que provisória, como é a da gestante, é instituto que não se compatibiliza com a natureza do contrato por prazo determinado, no caso, o contrato de experiência. Trata-se, pois, de uma exceção ao princípio da continuidade da relação de emprego. Aplicação da Súmula nº 244, item III, do TST (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08-11-2000). - 5ª Turma (Processo nº 00078-2006-382-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 05.06.2007.

2.5. EMENTA: (...) **JUROS E MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** Em se tratando de verbas trabalhistas reconhecidas através de acordo homologado por esta Justiça Especializada, a incidência da contribuição previdenciária ocorre a partir do fato gerador, o qual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, se constitui no momento em que os valores são creditados ao exeqüente. Na hipótese em exame, tal ocorreu com o adimplemento do acordo celebrado entre as partes. Não se cogita, portanto, em incidência de juros e correção monetária desde o segundo dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, vez que os créditos previdenciários só se constituem quando do efetivo pagamento dos valores devidos ao autor. - 5ª Turma (Processo nº 00813-2005-662-04-00-6 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 05.06.2007.

2.6. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO.** Não cabe a incidência de juros e multa sobre as parcelas da condenação rateadas ao longo dos meses em que vigeu o contrato de trabalho. O fato gerador da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores devidos à exeqüente em face da ação trabalhista. O devedor apenas é constituído em mora com a citação, a partir da qual, havendo inadimplemento, é que se inicia o cômputo de juros e de multa. Nega-se provimento ao agravo de petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. - 1ª Turma (Processo nº 00791-2004-003-04-00-7 AP). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 05.06.2007.

2.7. EMENTA: **NEGLIGÊNCIA EMPRESÁRIA. RECIDIVA DE DOENÇA.** O desencadeamento de recidiva ligada à hérnia umbilical, por conta de negligência empresária, ao deixar de modificar as atribuições da empregada no período imediatamente seguinte ao de cirurgia reparadora, dá margem a pleito reparatório. - 3ª Turma (Processo nº 00172-2006-221-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE-RS: 16.05.2007

2.8. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Ainda que o recorrido não tenha se desincumbido da prova de todos os danos alegados na inicial e cuja reparação é postulada, parte deles, notadamente a dor sentida quando do acidente e pelo menos durante os quatorze meses de tratamento médico, não tem como ser contestada, pois consequência lógica e inseparável da própria ocorrência do acidente e do seu resultado - quebra do úmero do braço direito, com lesões consolidadas e reabilitação da capacidade laborativa apenas após 14 meses de tratamento médico. Recurso do autor a que se dá provimento parcial. - 4ª Turma (Processo nº 00264-2006-201-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 16.05.2007.

2.9. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE. VIGILANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA.** Os vigilantes têm estatuto profissional próprio e se enquadram como categoria profissional diferenciada. O fato de não constarem no elenco das categorias profissionais diferenciadas se explica por não mais existir a Comissão de Enquadramento Sindical, em decorrência da vedação constitucional à interferência do Poder Público na organização dos sindicatos. Tal não justifica que fique estagnado o enquadramento sindical, principalmente pelo avanço tecnológico e novas exigências de especialização do mercado de trabalho. Se o Poder Público não mais pode interferir na organização sindical, o enquadramento como categoria profissional diferenciada há que ser feito em observância do disposto no artigo 511, parágrafo 3º. Apelo provido. - 1ª Turma (Processo nº 00303-2005-751-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 05.06.2007.

[← volta ao índice](#)

2.10. EMENTA: **HONORÁRIOS PERICIAIS. TRABALHADOR SOB BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA. PAGAMENTO PELO TRIBUNAL MEDIANTE REGRAMENTO ESPECÍFICO.** Havendo dotação orçamentária própria destinada ao atendimento de honorários periciais devidos pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há descumprimento de obrigação constitucional pela União. Pagamento que deve se dar na forma e limites estabelecidos em regramento próprio do Tribunal - Provimento 02/2006. - 4ª Turma (Processo nº 00013-2006-802-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 16.05.2007.

2.11. EMENTA: (...) **JUROS MORATÓRIOS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO STF.** A despeito da decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal, há que se respeitar, por razões de política judiciária e celeridade processual, o recente entendimento do Plenário do STF no sentido de que os juros de mora contra a Fazenda Pública devem observar, a partir de setembro de 2001, o percentual de 0,5% ao mês. A Corte Constitucional é a guardiã maior da Carta Política da República e, mesmo em sede de controle incidental e difuso, pode e deve ostentar o precípuo papel de pronunciar-se sobre questões constitucionais de interesse abstrato e geral, cujos efeitos objetivam-se em prol da uniformização da jurisprudência. Constitucionalidade do disposto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que incluiu o artigo 1º- F à Lei nº 9.494/97. Agravo provido em parte. (...). - 8ª Turma (Processo nº 00792-1995-012-04-00-0 AP). Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 05.06.2007.

2.12. EMENTA: **EMPREGADO FALECIDO - HERDEIRO MENOR - PRESCRIÇÃO.** Suspende-se a contagem do prazo prescricional, desde a data do óbito, na hipótese de existência de sucessor menor, inclusive em relação aos demais sucessores, face ao litisconsórcio necessário para o exercício do direito de ação. Aplicação do disposto nos artigos 440 da CLT, 169, I, e 171, do Código

Civil. Apelo provido. - 1ª Turma (Processo nº 00322-2004-101-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 05.06.2007.

2.13. EMENTA: **UNICIDADE CONTRATUAL. ESTÁGIO.** As atividades desenvolvidas pelo autor durante o período de estágio estavam inseridas na previsão contida no termo de compromisso de estágio, firmado pelas partes e pela Universidade em que estudava o reclamante, e de acordo com o instrumento jurídico firmado entre a Universidade e o reclamado, previsto no artigo 5º do Decreto 87.497/82. Em decorrência, conclui-se que a instituição de ensino julgou, com base no poder que lhe confere a lei, que as atividades objeto do contrato de estágio estavam afetas ao currículo escolar do reclamante, não se podendo supor qualquer fraude por parte da chamada "unidade concedente". Não demonstrada qualquer irregularidade no contrato de estágio, não há configuração de relação de emprego. (...) - 4ª Turma (Processo nº 00245-2005-871-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 16.05.2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Dano moral. Acidente do trabalho. Atropelamento. Incapacidade laboral. Aposentadoria por invalidez. Responsabilidade objetiva do empregador. Caráter compensatório, disciplinar e pedagógico da indenização. Art. 5º, X, da Constituição Federal; arts. 2º e 769 da CLT; art. 267, VI, do CPC; arts. 186, 927, 932, inciso III, e 933, todos do Código Civil; Lei nº 8.213/1991.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00826-2006-802-04-00-9. 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Publicação em 31.05.2007)

(...)

2) DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RECLAMADA:

O reclamante alega que foi contratado, em 08/01/1991, pela primeira reclamada, para exercer as funções de motorista. Ressalta que, em 14/07/1999 ocorreu o término do contrato de trabalho com esta empresa, passando, concomitantemente, a prestar serviços, nas mesmas condições, à segunda reclamada. Afirma que sofreu acidente do trabalho em 12/01/2001, quando trabalhava na segunda reclamada, postulando o pagamento de indenização daí decorrente. Refere que a primeira reclamada é sócia majoritária da segunda, razão pela qual postula a condenação subsidiária da primeira reclamada em relação ao pagamento dos créditos deferidos na presente ação.

A segunda reclamada requer a denúncia da lide, para incluir no pólo passivo da demanda AFONSO LUIZ PERINI e LUIZ PERINI, tendo em vista que, através do instrumento de dissolução e constituição de sociedade, estes passaram a fazer parte da sociedade.

Em decisão proferida à fl. 188, foi rejeitado, liminarmente, o pedido de denúncia à lide, tendo em vista que não restaram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 70 do CPC.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: Instrumento de Dissolução e Constituição de Sociedade da segunda reclamada (fls. 66/75), datado de 17/06/1982, em que se verifica a retirada dos sócios Planalto S/A Transportes, José Moacyr Teixeira, Pedro Hayrtom Custódio Ramos e Floriano Petri da Cunha da sociedade, com a cessão de suas respectivas cotas aos atuais sócios, quais sejam, EXPRESSO PERINI LTDA, MARCELINO PERINI, ROSALINO PERINI, LUIZ PERINI e AFONSO SILVIO PERINI; Aditamento de Instrumento de Dissolução e Constituição de Sociedade, assinado pelas testemunhas J. L. R. e L. M. A. T. e pelos atuais sócios, em 20/03/1983, os quais são reconhecidos e identificados como próprios e pelas referidas testemunhas (fl. 76).

Nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nas hipóteses em que não concorrer qualquer das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual).

A legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva da lide entre autor e réu da relação processual. O autor deve ser o titular do direito ou interesse que se contém na pretensão. Não há falar em carência de ação por ilegitimidade de parte, quando o reclamante dirige sua pretensão ao beneficiário da sua atividade física ou intelectual, que se valeu dos seus serviços. Se o autor efetivamente prestou trabalho ao réu, é evidente que somente este estará legitimado a responder à pretensão manifestada pelo autor e a ela resistir.

O artigo 2º, *caput*, da CLT dispõe que:

"Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."
(GRIFA-SE)

Na hipótese dos autos, o reclamante afirma que, na data do acidente sofrido, trabalhava para a segunda reclamada, cuja sócia majoritária é a primeira reclamada, conforme se depreende, inclusive, dos documentos acostados aos autos. Assim, tendo em vista que, nos termos do *caput* do artigo 2º da CLT, acima citado, a empregadora é a empresa, somente esta deverá, por ora, responder por eventuais créditos trabalhistas deferidos ao reclamante em razão da presente

reclamatória trabalhista, e não os sócios da empresa. Deve, portanto, ser excluída da lide a primeira reclamada. Ressalta-se que a exclusão da sócia majoritária do pólo passivo da demanda não prejudica eventual responsabilização desta (primeira reclamada), na fase de execução, a qual decorre de sua própria condição de sócia, nos termos da lei (artigos 990 e 1.024 do Código Civil e artigo 592, inciso II do CPC), independentemente de ter integrado a lide.

Destaca-se que, apenas na hipótese de ser frustrada a execução contra o empregador, é aplicável o princípio da desconsideração da personalidade jurídica, inserido no art. 50 do Código Civil, com o redirecionamento da execução contra bens dos sócios, após o esgotamento das possibilidades de obtenção dos créditos da segunda reclamada. Não há falar, portanto, na sua aplicação no processo de conhecimento. Ademais, o reclamante sequer comprova dissolução irregular da Empresa Uruguaianaense de Transporte Ltda. (segunda reclamada). Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"SÓCIOS DA EMPREGADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os sócios da pessoa jurídica empregadora não têm legitimidade passiva para responder, desde logo, à demanda trabalhista, sem prejuízo de que possam ser responsabilizados na execução, nos termos da lei." (Número do processo: 00215-2004-027-04-00-0 (RO) - Juiz: RICARDO TAVARES GEHLING - Data de Publicação: 26/09/2006)

"AÇÃO RECLAMATÓRIA. AÇÃO PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO CONTRA A PESSOA JURÍDICA EMPREGADORA E A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Inaplicável ao processo de conhecimento o consagrado princípio da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, cabível, tão-somente, no processo de execução apenas no caso de ausência de bens sociais suficientes à garantia da dívida em execução. Extinção do processo, sem resolução de mérito, que se impõe nos termos do art. 267, I e VI, do CPC." (Número do processo: 00536-2004-372-04-00-3 (RO) - Juiz: MILTON VARELA DUTRA - Data de Publicação: 31/08/2006)

[← volta ao índice](#)

"RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. Desnecessário que o sócio figure no pólo passivo da demanda desde a fase de conhecimento, tendo em vista a possibilidade jurídica de ser redirecionada a execução contra ele, na hipótese de ausência de bens da empresa empregadora (pessoa jurídica) para saldar os débitos trabalhistas deferidos na sentença. Apelo provido, no tópico, para excluir do pólo passivo da demanda o sócio Alexandre Diamante, extinguindo a ação, quanto a ele, sem julgamento do mérito." (Número do processo: 01377-2003-024-04-00-5 (RO) - Juiz: VANDA KRINDGES MARQUES - Data de Publicação: 30/08/2006)

Sendo assim, revisando entendimento anteriormente adotado, tendo em vista que a empresa Expresso Perini Ltda. (primeira reclamada) é sócia da segunda reclamada, real empregadora do reclamante, resta inviável a sua manutenção no pólo passiva da demanda, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, em relação empresa **EXPRESSO PERINI LTDA.** (primeira reclamada), face à carência de ação por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

II – NO MÉRITO:

1) DO ACIDENTE DE TRABALHO – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

O reclamante assevera que foi admitido em 14/07/1999, pela segunda reclamada, para exercer a função de "motorista". Afirma que, no dia 12/01/2001, por volta das 06h, ao se preparar para iniciar sua jornada laboral, estando junto a uma torneira para encher de água uma garrafa, foi atingido, na cabeça, pela parte traseira de um ônibus, de propriedade da segunda reclamada, dirigido pelo funcionário J. P. S. D., ocasião em que teve sua cabeça prensada contra um pilar de concreto, sofrendo traumatismo crano-encefálico. Aduz que tal lesão ocasionou a perda total de sua visão. Refere que foi prontamente socorrido pelo sócio-gerente da segunda reclamada, Sr. Rosalino Perini, sendo que deu entrada no Hospital Santa Casa de Caridade em estado de coma. Ressalta que a segunda reclamada providenciou na emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), sendo

que, em 24/10/2001, foi aposentado por invalidez, em decorrência das seqüelas do acidente sofrido. Alega que o preposto da segunda reclamada, Sr. J. P. S. D., agiu com culpa, em face da imprudência ao manobrar o veículo da empregadora, no desempenho de suas funções, sem as cautelas necessárias, lhe atingiu, tanto é que o referido funcionário aceitou a proposta de transação em processo criminal. Salienta que, em decorrência da lesão sofrida, não pode mais se locomover sozinho, tampouco desempenhar quaisquer atividades laborativas, o que lhe causa enorme constrangimento. Postula o pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 500 salários mínimos.

A segunda reclamada insurge-se contra a pretensão do reclamante. Nega que o acidente de trabalho tenha ocorrido por culpa do funcionário J. P. S. D., o qual não agiu com imprudência no desempenho de suas atividades, sendo que o fato ocorreu de maneira acidental. Sustenta que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do obreiro, que passou por trás do ônibus que estava funcionando, em local escuro, agindo, assim, com imprudência. Ressalta que o cumprimento da transação efetuada no processo criminal extinguiu a punibilidade do agente. Impugna o valor postulado a título de indenização por danos morais. Requer a improcedência da ação.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: comunicado do INSS acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao reclamante, a partir de 24/10/2001 (fl. 59); documentos referentes ao Inquérito Policial que apurou o crime de lesões corporais culposas, em que foi indiciado o Sr. J. P. S. D., tendo o reclamante como vítima (fls. 13/58 e 94/167), em que se observa que foi o representante da segunda reclamada, Sr. Rosalino Perini, quem comunicou a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante à Polícia Civil (fl. 96), bem como o alcance da lesão sofrida pelo obreiro que, conforme atestado médico, datado de 08/03/1999, este "*apresenta atrofia óptica em ambos os olhos, seqüela de trauma craniano, esmagamento, com edema cerebral, hemorragias e fistulas artério venosas. Sem possibilidade de recuperação visual pelos meios disponíveis até a presente data*" (fl. 141), sendo que, em audiência realizada em 15/03/2002, perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca foi realizada a transação penal, mediante a prestação de serviços à comunidade, no período de quatro meses, pelo indiciado (fl. 152). Destacam-se, ainda, os depoimentos das partes e testemunhas, **nos autos do referido Inquérito Policial**, salientando-se que tal documento foi juntado por ambas as partes:

[◀ volta ao índice](#)

a) o indiciado, Sr. J. P. S. D., em depoimento colhido no dia 16/01/2001 (fl. 102), declarou que: "*No dia dos fatos o depoente chegou na firma juntamente com a vítima D. P. O., inclusive vieram no ônibus da recolhida, pertencente a outra firma dos PERINI. Chegaram por volta 05:50h e o depoente foi direto ao seu carro, enquanto a vítima foi fazer funcionar o seu veículo, sendo que quando o depoente começou a manobrar um dos ônibus para abastecer, visualizou a vítima dentro do veículo da mesma. Em dado momento enquanto abastecia, o cobrador A. veio lhe avisar para que parasse de abastecer, pois teria que levar O. até a Santa Casa, pois o mesmo tinha sido encontrado todo ensangüentado próximo a torneira. (...).*" (sic).

b) a testemunha, Sr. J. A. F. F., ouvida no dia 16/01/2001 (fl. 103), afirmou que: "*no dia do fato o depoente chegou na firma entrou no escritório para pegar o manifesto do ônibus em que trabalha como cobrador, e ao passar de frente a torneira que fica próxima a saída do escritório, deparou-se com o motorista O. caído de bruços e sangrando bastante pela boca e pelo nariz, tendo de imediato retornado ao escritório e avisado o SR ROSALINO PERINI, o qual determinou que o motorista J. P. parasse de abastecer um dos ônibus e ajudasse o depoente a colocar a vítima em um veículo e levá-la até a Santa Casa. Disse que no trajeto até a Santa Casa a vítima sempre permaneceu inconsciente somente sangrava muito. (...).*" (sic).

c) o representante da segunda reclamada, Sr. Rosalino Perini, em depoimento colhido em 16/01/2001 (fl. 104), refere que: "*na data do fato, o depoente, como de costume chegou cedo à firma por volta de 05:30h, e dali há alguns minutos chegaram a vítima D. P. O., e o cobrador A. F. e o motorista J. P. O depoente estava no escritório da firma, sendo que em dado momento o A. veio correndo e disse ao depoente que próximo a torneira havia um homem caído, tendo então ido até o local e constatado que tratava-se do motorista D. P. O. que fazia a linha Barra do Quarai/Uruguaiana, o qual estava sangrando muito pela boca e pelo nariz, ocasião em que imediatamente o colocaram em um veículo, e A. e J. P. o levaram até a Santa Casa. Mais tarde o depoente foi até a Santa Casa e ao falar com uma doutora, a mesma lhe disse que a vítima estava baixada na UTI em estado de coma, o qual apresentava uma lesão na cabeça. Disse que o ônibus*

que J. P. manobrou estava estacionado próximo a torneira onde a vítima estava caída, porém como de costume o motorista saiu da garagem lentamente para ir abastecer o veículo, inclusive J. P. antes de começar a manobrar o veículo não viu ninguém ali próximo. (...)." (sic).

d) a testemunha, Sr. J. A. F. F., é reinquirida e, ouvida em 02/02/2001 (fls. 107/108), aduz que: "na data do fato, o depoente que exerce a função de cobrador, chegou na empresa, antes das 06:00hs, pois como é de costume, limpa o carro antes de iniciar o serviço. Não sabe dizer quem era seu colega de serviço, ou seja, o motorista que iria trabalhar com o depoente naquele dia, mas pode saber através da escala do dia. Que chegou e foi direto ao escritório pegar o manifesto. Que no escritório falou com o seu patrão o sr. ROSALINO. Que pegou o manifesto e dirigiu-se até a carga para pegar, digo para limpar carro. Que chegando na garagem, viu o "FINO", que é J. P. S. D., abastecendo um carro nas bombas. Que também olhou para as garagens e avistou uma pessoa caída, naquele momento não conseguiu identificar quem era. Que foi até seu patrão, dentro do escritório e falou para seu patrão que havia uma pessoa caída na garagem. Que foi até o local onde ela estava caída com o seu patrão, e identificaram a pessoa como sendo o colega O., que era motorista da linha da Barra do Quaraí/RS. Que ele estava caído de bruços, com o rosto virado para o chão e havia bastante sangue em volta do corpo, viu que o sangue saía da boca e do nariz. Que a vítima, estava com uma camisa xadrez e uma calça do uniforme da empresa. Que ROSALINO, pediu para chamar o J. P. que abastecia o ônibus nas bombas para levar a vítima até o hospital. Que fez isto, e levaram ele para o hospital direto ao Pronto Socorro. (...)." (sic).

[← volta ao índice](#)

e) o indiciado, Sr. J. P. S. D., é reinquirido e, em depoimento colhido em 02/02/2001 (fl. 109), afirma que: "na manhã dos fatos, chegou na empresa junto com O., que é o colega de trabalho. Como de costume, dirigiu-se até um ônibus, com o intuito de abastecer o mesmo, pois ele entraria em serviço em seguida. Naquele momento, estavam somente o depoente, O., ROSALINO, que estava no escritório e J. A. cobrador. Afirma que entrou no ônibus, ligou o motor, e ficou funcionando uns minutos para juntar ar, O. entrou no dele e ficou por lá. Que os ônibus ficam todos, digo ficam alguns dentro da garagem e outros fora, a maioria. Que dentro da garagem naquela manhã, nun dos vão da garagem, estava o ônibus de O., que era o primeiro, um segundo que estava estragado e o terceiro que era o que depoente iria abastecer. **Já a pia e o pilar, ficam bem próximo ao ônibus que o depoente iria abastecer.** Após juntar ar, deu partida ao ônibus, **não viu se O., estava na pia ou não lembra que tinha visto entrar no ônibus dele e ligar o mesmo.** Saiu da garagem e foi direto as bombas. Que estava abastecendo quando chegou o J. A., e disse que era para pegar a camioneta e levar o O. até o hospital, pois ele estava caído próximo a pia, ferido. Que socorreu ele levando-o ao hospital onde foi internado. Que dentro da garagem estava escuro, mais precisamente ara os fundos, **estava muito escuro, pois não havia luz.** Afirma que não viu O. próximo ao ônibus, quando deu saída do mesmo de dentro da garagem. Que a pia estava bem próxima ao ônibus que tirou para abastecer, a distância é pouca, que livra somente o retrovisor do pilar. **Admite o depoente que provavelmente O. tenha saído por trás do ônibus quando estava saindo da garagem, e que por ter prensado o mesmo de encontro a um ferro no interior da garagem, em um pilar onde fica a pia. Outra coisa não pode ter ocorrido.** Não viu ninguém estranho por ali. (...). Como disse anteriormente não descarta a possibilidade de ter manobrado o ônibus e este ter batido no O.." (sic) (GRIFA-SE).

f) o reclamante, em depoimento colhido em 20/03/2001 (fl. 110), refere que: "na manhã do fato era por volta de 5:45h o depoente após ter chegado a empresa PERINI, digo, EUTRA, de imediato foi até o seu ônibus, o qual realizava a linha da Barra do Quaraí, verificar, água, óleo e outros itens, tendo logo após pegado uma garrafa de plástico e ido até a torneira que fica à beira de um dos pilares enchê-la, digo, para enchê-la sendo que a mesma ficava a direita do ônibus que o depoente iria sair. Assim que agachou-se junto a torneira para começar a encher a garrafa, foi atingido na cabeça pela traseira do ônibus prefixo 038 que estava sendo manobrado pelo motorista J. P. S. D.. Assim que recebeu a pancada na cabeça, o depoente caiu desacordado e somente foi acordar dias depois no hospital. O depoente acha que assim que a traseira do ônibus bateu contra o lado direito da sua cabeça, o depoente foi jogado contra o pilar de concreto, vindo a bater o outro lado contra o mesmo. O depoente permaneceu baixado na Santa Casa durante 28 dias, e por causa da gravidade da lesão perdeu totalmente a visão nos dois olhos."

Em audiência realizada em 30/03/2004 (fl. 207), são colhidos os depoimentos pessoais das partes, bem como são ouvidas duas testemunhas:

a) o reclamante, em depoimento pessoal (fl. 208), refere que: "estava na EUTRA, pegando água em uma torneira. Sentiu uma batida, tendo visto que foi a traseira de um ônibus, que lhe prensou contra o pilar. O motorista que estava manobrando no pátio da empresa, se chama Dias. O acidente ocorreu às quinze para seis da manhã, dentro da pátio da empresa. Depois do acidente, nada mais recorda, e quando se deu por conta, já estava no hospital. **Ficou completamente cego, em decorrência do acidente. Sente até hoje, fortes dores de cabeça e um zumbido no ouvido.** Depois do acidente se aposentou por invalidez. Era motorista. (...). Estava de costas para o ônibus e havia outros ônibus com o motor ligado. (...). O carro que bateu no depoente estava funcionando. O depoente estava parado, quem se movimentou foi o ônibus, no momento que foi atingido. (...). O local em que estava pegando água era usual para este fim. (...). Era costume de todos que trabalhavam, pegar água, no horário de movimento. Somente havia torneira de um lado, não havendo espaço do outro lado para pegar água. Do outro lado, havia ônibus estacionado na garagem." (GRIFA-SE)

b) Em depoimento pessoal (fl. 209), o representante da segunda reclamada aduz que: "era em torno de cinco e meia da manhã, quando foi avisado por um cobrador, que havia encontrado O., caído no chão. Afirma que ninguém viu como ocorreu o acidente. Que o autor teria ligado o seu veículo e saído por trás do veículo, no escuro, para pegar água. Que ao pegar água, o autor ficou do lado esquerdo que era o local da saída de veículos. (...). Que do lado direito também há uma garagem, mas que o veículo não sairia naquele horário. Que a luz da garagem estava apagada. (...). Que por ser escuro, ficaria difícil do motorista enxergar o autor pelo retrovisor. (...). **Que é costume o pessoal de serviço, se utilizar da torneira, utilizada pelo autor, para pegar água.** (...)." (sic) (GRIFA-SE)

[← volta ao índice](#)

c) a testemunha J. P. S. D. (fl. 210) afirma: "(...). Que na oportunidade, os ônibus estavam dentro do galpão, de frente para a rua. Que ao lado havia um pilar, com uma torneira, de onde se tirava água, para colocar nos ônibus. **Era comum, se utilizar da torneira, para colocar água nos ônibus.** O depoente era quem abastecia todos os ônibus. O ônibus estava perto da coluna. Não havia luz no galpão. A luz do galpão estava desligada. Estava escuro. Não sabe porque não estava acesa a luz. **Não sentiu o caro bater no autor, mas acredita que tenha batido a traseira do carro no autor, que teria ficado prensado entre o ônibus e a coluna.** Foi o cobrador quem encontrou o autor de bruços, caído no chão. Naquele horário, somente o depoente estava manobrando o ônibus, no galpão. **Que não havia, nenhuma outra maneira de O. se acidentar, naquele local e naquela forma, que não fosse ter sido pego pela traseira do veículo, dirigido pelo depoente.** Se houvesse luz no galpão, poderia ter enxergado O. ao olhar no retrovisor. (...). Se utilizavam da torneira, para pegar água, para colocar no radiador do ônibus. No galpão, havia uma torneira mais para o fundo, só que, via de regra, se utilizava a torneira utilizada pelo autor para pegar água. (...). Usavam garrafas de plástico para abastecer o radiador com água. Dos dois lados do ônibus que o depoente estava manobrando, existiam ônibus estacionados na garagem. (...)." (sic) (GRIFA-SE)

d) a testemunha J. A. F. F. (fl. 211) refere que: "não presenciou o acidente. Quando chegou na empresa, por volta das cinco e meia da manhã, viu O. caído no chão, de bruços, sangrando. Foi avisar seu patrão. (...). Era de praxe, que os motorista de utilizassem da água da torneira, utilizada por O., para abastecer o radiador. No dia dos fatos, estava escuro e não havia luz no galpão. (...). Que afora a possibilidade de O., ter sido prensado entre o ônibus e a coluna, não havia outra possibilidade de ter ocorrido com o autor, acidente dessa proporção. (...)." (sic).

O perito técnico (laudo às fls. 253/258) esclareceu que a torneira onde a vítima estava recolhendo água no dia do acidente encontra-se desativada. Referiu que o acidente ocorreu entre o 4º e o 5º box de estacionamento (a partir da esquerda), sendo que no 4º box estava estacionado o ônibus que a vítima deveria tripular para fazer a linha Uruguaiana – Barra do Quarai. Constatou que no 5º box estava o ônibus que manobrou para abastecer e que teria colhido a vítima junto a um pilar metálico, que separa o 4º box do 5º. Conclui que, a partir do levantamento fotográfico e do croqui, o motorista que manobrou o ônibus da direita para abastecer, deve ter colhido o reclamante e este não deve ter percebido a aproximação do ônibus, devido ao ruído dos motores, pois os dois ônibus estavam funcionando.

1.1) DO ACIDENTE DO TRABALHO – DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA:

Inicialmente, cumpre referir que é fato incontroverso nos autos o acidente sofrido pelo reclamante, quando desempenhava suas atividades laborais em benefício da segunda reclamada.

O Código Civil brasileiro de 1916, vigente à época dos fatos, em seu artigo 159 é expresso ao estabelecer que *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"*. O artigo 186 do Novo Código Civil (2002), hoje em vigência, estabelece que *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, sendo que o artigo 927 deste diploma legal dispõe que *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

A respeito do nexo de causalidade, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, que *"(...) o nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). (...) Na causalidade direta o nexo fica caracterizado quando o acidente ocorre 'pelo exercício do trabalho a serviço da empresa'"* (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", São Paulo: Editora LTr, Junho de 2005, páginas 131/132).

O artigo 21 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que:

"Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...)

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: (...)

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; (...)."

A respeito do ato de imperícia, destacam-se os ensinamentos de Feijó Coimbra, citado por Cláudio Brandão:

"A imperícia é o 'mau desempenho de certo mister, sem a exata observância de normas estabelecidas pela técnica e pelo uso.'" (in "Direito Previdenciário Brasileiro, 11ª ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001, página 195, apud Cláudio Brandão, "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador", São Paulo: Ed. LTr, 2006, página 215

[◀ volta ao índice](#)

No presente caso, a perícia técnica concluiu que o reclamante estava enchendo uma garrafa com água, junto à torneira localizada entre o 4º e o 5º box (a partir da esquerda), onde ficavam estacionados os ônibus da segunda reclamada, quando o ônibus que estava estacionado no 5º box manobrou para abastecer, tendo atingido a vítima, fazendo-a colidir no pilar metálico, que separa os referidos boxes, sendo que o reclamante não deve ter percebido a aproximação do ônibus, devido ao ruído dos motores, uma vez que os dois ônibus estavam funcionando. Ressalta-se que o próprio funcionário da segunda reclamada, Sr. J. P. S. D., que estava dirigindo o ônibus estacionado ao lado daquele que seria utilizado pelo reclamante admitiu, em depoimento pessoal prestado junto à Polícia Civil, que a pia e o pilar, ficam muito próximos ao ônibus que estava dirigindo, sendo que não observou se o reclamante estava na pia, tendo saído da garagem e dirigido até a bomba de combustível para abastecer o veículo. O referido funcionário afirma, ainda, que dentro da garagem estava muito escuro, não havendo qualquer iluminação, razão pela qual admite que, a única explicação para a ocorrência do acidente é de que, provavelmente, o reclamante tenha saído por trás do ônibus, quando estava manobrando o veículo para retirá-lo da garagem, e, por não ter observado o reclamante junto a pia, prensou o mesmo de encontro a um ferro (pilar) no interior da garagem, onde fica a pia.

Desta forma, observa-se que o empregado da segunda reclamada, Sr. J. P. S. D., foi culpado pelo acidente ocorrido com o reclamante, tendo agido de maneira imprudente, na medida em que, no momento da lesão sofrida, o reclamante se encontrava no local, embora inadequado, que foi disponibilizado pela empregadora para que os funcionários pudessem recolher água, contendo uma torneira. Assim, atentando pelo fato de que era de conhecimento de todos os funcionários, inclusive daquele que atingiu o reclamante com o ônibus, a existência de uma torneira, além de uma pia, conforme depoimento do referido funcionário, tal empregado, ao manobrar o veículo, deveria ter tomado as precauções necessárias, observando, principalmente, se havia alguém recolhendo água no local que era destinado a tal finalidade, o que não ocorreu.

Conforme já exposto, restou evidente que o acidente foi provocado por empregado da segunda reclamada, no exercício de suas atividades laborais, uma vez que o ato que vitimou o reclamante

ocorreu durante a jornada laboral, quando o reclamante e o referido empregado tomavam as medidas necessárias para iniciarem as suas atividades laborais (condução de ônibus de passageiros), ou seja, houve a relação direta entre a atividade desempenhada pelo motorista e o evento danoso, o que atrai a responsabilidade civil da segunda reclamada (empregadora) pelo adimplemento das parcelas postuladas na inicial, porventura deferidas ao reclamante, por força do disposto nos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil:

*"Art. 932 – São também responsáveis pela reparação civil:
(...).*

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...)."

*"Art. 933 – As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, **ainda que não haja culpa de sua parte**, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."* (GRIFA-SE).

No tocante à configuração da responsabilidade do empregador, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que "o preponente é responsável pelo ato ilícito praticado, ainda que não mais durante a execução dos serviços que lhe são afetos, mas 'em razão' deles" (in "Responsabilidade Civil", São Paulo: Ed. Saraiva, 9ª ed., 2005, página 151). Sobre o tema, destacam-se, ainda, os ensinamentos do referido autor:

"A Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal tem a seguinte redação:

'É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'.

Tal presunção, segundo Wilson Melo da Silva, ainda na vigência do Código Civil de 1916 era 'juris et de jure', uma vez que, provada a culpa do preposto, estaria 'ipso facto', fixada a responsabilidade civil do preponente. Firmada a culpabilidade do preposto na efetivação dos injustificados danos, não assistiria defesa ao preponente capaz de afastar de si a responsabilidade que, para ele, defluiria do só fato delitual do preposto. (...).

Consoante anota Wilson Melo da Silva, a 'jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, com uma certa reiteração, tem conceituado a presunção de culpa que pesa sobre o patrão, amo ou comitente, pelo ilícito perpetrado por seu preposto no exercício de suas funções ou por ocasião delas, como sendo uma presunção, não mais apenas 'legis tantum', mas uma verdadeira presunção 'legis et de lege', irrefragável, equípólente, por isso mesmo, à própria responsabilidade objetiva'. (...).

[← volta ao índice](#)

Caio Mário da Silva Pereira igualmente afirma que a responsabilidade indireta do empregado percorreu uma curva de cento e oitenta graus, partindo da concorrência de culpa, caracterizada pela culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando'; passando pela presunção de culpa do preponente; e marchando para a responsabilidade objetiva.

Tais considerações valem, hoje, como reminiscências históricas, pois o novo Código Civil, como já se afirmou, consagrou a responsabilidade objetiva, independente da idéia de culpa, dos empregadores e comitentes pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos (art. 933), afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir sobre o assunto e tornando prejudicada a referida Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, que se referia ainda à 'culpa presumida' dos referidos responsáveis." (in Op. Cit., páginas 147/149)

Ainda sobre a matéria, Maria Helena Diniz, ao comentar o artigo 932 do Código Civil, afirma que "A culpa do autor do dano acarretará a responsabilidade objetiva da pessoa sob cuja direção se encontrar, pouco importando se infringiu, ou não, o dever de vigilância", salientando que o empregador ou comitente é objetivamente responsável pela reparação civil, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício de trabalho que lhes competir ou em razão dele, "pouco importando que se demonstre que não concorreram para o prejuízo por culpa ou negligência de sua parte, isto porque sua responsabilidade é objetiva (CC, arts. 933, 942, parágrafo único e 927, parágrafo único)." (in "Código Civil Anotado", São Paulo: Ed. Saraiva, 12ª ed. rev. e atual., 2006, páginas 722/723).

Desta forma, restou evidente que o acidente sofrido pelo reclamante decorreu das atividades laborais prestadas em favor da reclamada, o que é, inclusive, incontroverso nos autos, tendo sido, inclusive, causado por culpa do empregado da segunda reclamada, que agiu de forma imprudente, tornando clara, ainda, a existência denexo causal entre a lesão sofrida e a atividade desempenhada. Assim, a empregadora se torna objetivamente responsável pela reparação civil por eventuais danos ocorridos ao obreiro, por culpa de seu empregado, quando da prestação de serviços e, conseqüentemente, pelo adimplemento das parcelas postuladas na inicial, porventura deferidas ao reclamante.

Ressalta-se que, ainda que a segunda reclamada não fosse responsabilizada por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício de trabalho que lhes competir ou em razão dele, seria civilmente responsável pela reparação dos danos ocorridos ao reclamante, na medida em que, desde os tempos remotos, o empregador tem o dever de proporcionar a segurança do trabalhador, que é um direito deste. Destaca-se que esta responsabilidade, igualmente, seria objetiva, face à atual adoção pela doutrina e jurisprudência da Teoria do Risco Profissional, que determina a responsabilidade objetiva do empregador, visto que *"os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia"* (Oliveira, Sebastião Geraldo, in *"Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional"*, Editora LTr, São Paulo, 2ª ed., Agosto de 2006, página 92), o que afasta, portanto, a discussão acerca da culpa do empregador, inclusive em face ao disposto nos artigos 2º, da CLT, e 927, parágrafo único, do Código Civil.

A respeito do assunto, Sebastião Geraldo de Oliveira comenta que *"pode-se dizer que neste momento que a responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho oscila entre a responsabilidade subjetiva e a teoria do risco, com divergências doutrinárias amplamente fundamentadas, observando-se, todavia, uma crescente força gravitacional atraindo o entendimento para a responsabilidade de natureza objetiva. (...) No entanto, entre o rigor do ônus da prova que sobrecarga a vítima, na teoria subjetivista, e o deferimento da reparação tão-somente pelo risco da atividade, há uma passo intermediário ou ponto de transição interessante, que é a culpa presumida do empregador. Sem se depreender da responsabilidade de índole subjetiva, inverte-se o ônus da prova em favor da vítima, cabendo ao empregador, se for o caso, demonstrar que houve algum fato que possa obstar a pretensão do autor."* (in op. cit., páginas 174/175).

[◀ volta ao índice](#)

Neste sentido, entende-se que, uma vez que tenha restado comprovada a existência de acidente de trabalho, inverte-se o ônus da prova em favor do trabalhador, face à culpa presumida do empregador, em razão dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelo trabalhador em benefício do empreendimento econômico. Sendo assim, destaca-se que a responsabilidade civil do empregador não ficará caracterizada somente quando houver a culpa exclusiva da vítima, ou seja, nas hipóteses de o empregado desobedecer às ordens do patrão quanto às normas de segurança e saúde no trabalho ou de o obreiro provocar o acidente.

A segunda reclamada, por sua vez, alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante. A responsabilidade do empregador pode ser afastada no caso de restar demonstrado que o fato danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de Cláudio Brandão:

"Relativamente ao contrato de trabalho, é a atitude do empregado que faz desaparecer o elemento de ligação entre o dano que lhe foi propiciado e o fato que o originou, supostamente atribuído à pessoa do empregador, como ocorre, por exemplo, com o ato proposital de desativar, sem o conhecimento do empregador, mecanismo de proteção existente em máquina desfibradora de sisal, destinado a impedir a lesão nas mãos, mas que torna a produção mais lenta, impedindo ganhos maiores, para os que percebem salário por obra." (in *"Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional"*, Editora LTr, São Paulo, Junho de 2005, páginas 131/132)

Na hipótese dos autos, não há falar em culpa exclusiva da vítima, por ter passado por trás do ônibus, em local escuro, conforme alega a segunda reclamada, uma vez que o reclamante estava desempenhando normalmente suas atividades, sendo que cabia à empregadora cumprir com seu dever de propiciar um ambiente de trabalho seguro e adequado aos funcionários, inclusive, com a iluminação propícia, já que se trata de direito fundamental destes. Ademais, no momento do acidente, o reclamante se encontrava no local que a empregadora entendeu ser "adequado" para a

instalação de uma torneira para que os funcionários pudessem recolher água, devendo arcar com as conseqüências de acidente ocorrido quando da utilização pelo funcionário de instalações inseguras dentro de seu estabelecimento. Ressalta-se que a própria empregadora reconheceu que o local não era adequado para a instalação de uma torneira, tanto é que, após o acidente, a referida torneira foi inutilizada, conforme se observa nas fotos tiradas por ocasião da realização da perícia técnica (fls. 256/257)

Desta forma, mesmo sendo prescindível a existência do elemento culpa para a responsabilização do empregador, na hipótese de ocorrência de acidente do trabalho, em face da adoção da teoria objetiva de responsabilização, verifica-se que a segunda reclamada agiu com culpa por não ter tomado todas as providências necessárias para elidir os riscos de acidente de trabalho, na medida em que, na época da ocorrência dos fatos, mantinha instalações inseguras em seu estabelecimento, causando a lesão no obreiro e ocasionando a sua incapacidade laborativa. Tais fatos indicam a negligência ou omissão da segunda reclamada quanto às normas de proteção e segurança da saúde do trabalhador, tendo em vista que era sua obrigação assegurar a integridade física do obreiro, uma vez que o reclamante estava prestando serviços em seu estabelecimento, em benefício do empreendimento econômico, razão pela qual, restando comprovada a existência de acidente de trabalho, o empregador deve ser responsabilizado civilmente pela segurança do trabalhador, suportando os danos daí decorrentes.

1.2) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal determina a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, o arts. 186 e 927, do Código Civil vigente, dispõem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Quanto ao dano moral, devem ser considerados, basicamente, dois elementos: nexos de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado, já que o dano deve implicar ofensa direta à moral da pessoa.

[◀ volta ao índice](#)

Entretanto, de acordo com os ensinamentos de Raimundo Simão de Melo, *"qualquer agressão à dignidade pessoal atinge a honra e constitui dano moral a ser indenizado, porquanto os valores à liberdade, à honra, à integridade física e psíquica, à inteligência, ao trabalho e à honestidade formam a realidade axiológica a que todos têm direito. Assim, não mais se assenta genericamente o conceito de dano moral na dor considerada subjetivamente, na tristeza e no sofrimento, como aprendemos na doutrina tradicional. Atinge a sua tutela todos os bens da personalidade, compreendendo os complexos de ordem ética, pelo que não é o mesmo susceptível de avaliação pecuniária, podendo, contudo, ser compensado em dinheiro mediante sanção para o ofensor e satisfação para o ofendido"*. (in "direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador", São Paulo: Editora LTr, 2ª Edição, Novembro de 2006, página 358)

No presente caso, conforme analisando no item 1.1' acima, restou evidenciada a ocorrência de dano ao obreiro, em razão da perda total de sua visão, em ambos os olhos, bem como em face da perda de sua capacidade laborativa. Observa-se, ainda, que o reclamante, desde a ocorrência do evento danoso, necessita da ajuda de outras pessoas para realizar tarefas simples do cotidiano. Verifica-se, ainda, o abalo moral sofrido pelo obreiro, pelo fato de que, na época do acidente sofrido, tinha 50 anos de idade, quando mantinha plena capacidade laborativa, a qual foi drasticamente interrompida. Salienta-se, ainda, que o reclamante, em razão do acidente sofrido, permaneceu no hospital, em coma, por vários dias, face à gravidade da lesão que o acometeu.

Tendo em vista que restou demonstrado o dano (acidente de trabalho e nexos de causalidade), decorrente da atividade laborativa realizada em benefício da segunda reclamada, bem como a culpa da empregadora, presume-se a existência do efetivo abalo moral do obreiro, tendo em vista que o reclamante, além de ter sido acometido de intensa dor física decorrente da lesão sofrida e posteriores procedimentos cirúrgicos aos quais foi submetido, permaneceu hospitalizado por vários dias e teve graves seqüelas, como a perda total de sua visão, o que lhe causa, por óbvio, grande infortúnio até mesmo para desenvolver atividades simples do cotidiano. Em razão do evento danoso, ficou impossibilitado, ainda, de exercer quaisquer atividades laborativas, em especial aquelas desempenhadas até a data do acidente (motorista). Assim, tais fatos demonstram, claramente, a

dor moral sofrida pelo reclamante, em razão do acidente laboral, passível de indenização. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL. RISCO DA ATIVIDADE. A responsabilidade do empregador, no caso de acidente de trabalho, é objetiva, decorrendo do risco da atividade empresarial. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. Empregado que perdeu o olho esquerdo por choque com barra de ferro manuseada por colega, durante o exercício da atividade laboral. Acidente do trabalho que importou em redução da capacidade laboral e em dano estético irreversível. Danos material e moral configurados. Recurso provido." (Número do processo: 01830-2005-811-04-00-4 (RO) - Juiz: IONE SALIN GONÇALVES - Data de Publicação: 05/09/2006)

"ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Hipótese em que demonstrada no laudo médico a redução parcial da capacidade laborativa do reclamante em decorrência do acidente do trabalho em que ocasionada a perda auditiva completa do ouvido direito, a perda auditiva parcial do ouvido esquerdo e a perda parcial da visão. Considerada a irreversibilidade das lesões, a perda parcial da capacidade para o trabalho e a responsabilidade da empregadora, devida indenização por danos morais e indenização por danos materiais, esta correspondente ao pensionamento mensal. Apelo provido." (Número do processo: 00815-2005-741-04-00-2 (RO) - Juiz: EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES - Data de Publicação: 31/08/2006)

Diante do acima analisado, considerando as provas produzidas nos autos, entende-se que restou evidente a existência de danos morais ao reclamante, passíveis de indenização pela segunda reclamada, fazendo jus o obreiro à parcela postulada a tal título, na petição inicial.

Em atenção às circunstâncias específicas narradas nos autos, no intuito de buscar compensar, na medida do possível, os danos irremediáveis causados ao reclamante, que se viu afastado do mercado de trabalho, bem como a natureza disciplinar e pedagógica da presente, condeno a segunda reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, no valor de R\$ 50.000,00.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Danos moral e material. Prefacial de coisa julgada rejeitada. Causa de pedir e pedidos distintos. Doença do trabalho. Não-configuração. Servente de limpeza. Ausência de nexo entre as patologias alegadas e as atividades desenvolvidas. Art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e art. 159 do Código Civil.

(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01092-2005-030-04-00-8. Ação de Indenização. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.05.2007.)

(...)

(2) FUNDAMENTOS: a ação consiste numa reclamação de indenização promovida por trabalhadora que sustenta ser vítima de doença do trabalho para a qual o empregador contribuiu.

(2.1) A ação e o direito incidente: a autora alega que exerceu a função de servente, onde lhe era exigido excesso de força, com posturas viciosas, que manuseava habitualmente clorofila, soda cáustica e demais materiais de limpeza, sem jamais ter recebido epi's adequados e eficazes, fatos que lhe acarretaram doença ocupacional (lombalgia e problemas nas mãos e unhas por feridas e queda de epiderme). Requer o pagamento de pensão vitalícia e indenização pelos danos físicos e pelos sofrimentos psíquicos decorrentes, sob a forma de dano moral.

O réu nega a existência de nexo entre as moléstias relatadas e o trabalho prestado pela autora. Alega que não há como lhe atribuir culpa pelas lesões narradas na inicial na medida que não expôs a autora a condições agressivas de trabalho, tampouco deixou de fornecer equipamentos de proteção

individual. Nega tenha contribuído para as alegadas doenças. Impugna a pretensão de pensão vitalícia, bem como o valor pleiteado de indenização pelos alegados danos físicos e morais. Examinado tal pretensão a partir de seus fundamentos jurídicos.

A ação foi aforada à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código de Civil de 1916.

Com efeito, consta do artigo 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna o seguinte (*verbis*):

"Artigo 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII. seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; ..."

O legislador constituinte assegurou ao trabalhador direito de obter de seu empregador indenização "a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". O texto constitucional claramente remete o seu aplicador às normas ordinárias acerca da responsabilidade extracontratual ou, como preferido por alguns, responsabilidade civil ou derivada de ato ilícito. Nessa linha de raciocínio e frente à inexistência na Consolidação das Leis do Trabalho de norma específica a tal respeito, com base no parágrafo único do artigo 8º da Lei Obreira¹, busco a norma a ser aplicada *in casu* no Código Civil Brasileiro². Nesse *codex* a matéria é tratada nos artigos 159 nos seguintes termos:

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1518 a 1532 e 1537 a 1553."

Identificada a ação e o direito incidente, passo ao exame da defesa indireta processual:

[← volta ao índice](#)

(2.3) Da coisa julgada: rejeito tal item da defesa indireta de processual.

No caso concreto, a autora moveu ação trabalhista no processo nº 00926.010/97 ainda na 10ª Junta de Conciliação e Julgamento, relativamente à diferenças de FGTS com acréscimo de 40%, pagamento do adicional de insalubridade e diferenças, pagamento de diferenças do adicional de tempo de serviço e pagamento de indenização, face aos fornecimento incorreto do vale transporte, conforme se verifica à fl. 35, em que as partes firmaram acordo em 18 de dezembro de 1997 (fl. 40).

No aspecto, consta do acordo plena e total quitação do contrato de trabalho, bem como, do postulado na petição inicial, sendo que não há que se falar em coisa julgada.

De acordo com o disposto no artigo 301, § 3º do Código de Processo Civil, norma que rege tal item da defesa, "...há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." (sic). O mesmo diploma legal, no § 2º do retro aludido artigo, registra que "uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". (*verbis*).

Simple análise da inicial do feito paradigma não deixa qualquer dúvida que a única identidade entre aquele feito e este é "de parte" já que tanto a causa de pedir como os pedidos são absolutamente distintos. Não havendo, pois, identidade de ação, não há o que se falar em coisa julgada.

Poder-se-ia argumentar com os efeitos da transação de direitos a partir de declaração passada pelo obreiro perante o Juízo trabalhista no momento do acordo na indigitada reclamatória de outrora. Todavia, em se tratando de transação não se admite interpretação extensiva, devendo ser clara e objetiva as manifestações de vontade. Nesse contexto, a omissão da questão envolvendo o ilícito que justifica a presente ação, não o inclui entre os efeitos da quitação outorgada na medida em que o ajuste firmado no processo 00926.010/97 nada mencionou quanto à indenização por danos

¹ "Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."

² Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916

morais, estéticos e patrimoniais agora postuladas pela autora. Há de observar-se que na data do acordo já havia sido protocolada na esfera estadual a presente ação, vez que data o protocolo de 05 de outubro de 1998, pelo que, se houvesse interesse em acordar sobre ambas as ações, do acordo, expressamente, deveria ter constado a quitação quanto aos pedidos desta.

(2.4) Pedido "a" – indenização reparatória de direitos materiais e morais: a partir das bases legislativas identificadas no item "2.2" supra, observo que o direito à indenização tem por alicerce a responsabilidade subjetiva. Sistematizo o julgamento na análise dos três pressupostos a serem identificados para o sucesso da demanda: dano, nexo causal e a culpa. E é na busca de identificação de tais pressupostos que prossigo, sistematicamente, no julgamento:

(2.4.1) Dano: a lide tem por tema justamente a pretensão à reparação de um dano. Logo, é fundamental sua identificação na hipótese dos autos.

A reclamante alega lombalgia e problemas nas mãos e unhas por feridas e queda de epiderme. Submetida à perícia médica ortopédica (fl. 392) concluiu o perito que a autora é portadora de alteração degenerativa e também constitucional no nível da coluna lombossacra. Ainda, submetida a perícia com médico do trabalho (fl. 394), o perito conclui no sentido de que a autora apresenta leve descamação nos dedos das mãos e região plantar, e alteração degenerativa na coluna.

Tal análise, aliada a prova documental juntada aos autos, confirmam a ocorrência de um dano a saúde da autora, ainda que não tenha gerado redução da capacidade laborativa.

[← volta ao índice](#)

(2.4.2) Nexo causal: quando da análise da relação entre causa e efeito, ou seja, a identificação de que os danos examinados no item anterior derivam da atividade, do trabalho prestado em razão da relação de trabalho *sub judice* novamente necessário se faz recorrer ao laudo pericial ortopédico e do médico do trabalho onde constatarem os peritos que as decorrências médicas das quais a autora é portadora não se constituem em doença de origem ocupacional e/ou laboral, ambos descartando qualquer hipótese de incapacidade para o trabalho. A perícia médica ortopédica (fl. 392) conclui que alterações na saúde da reclamante são próprias da sua faixa etária e biotipo, não se constituindo em doença de origem ocupacional e/ou laboral. Tal conclusão é ratificada pelo médico do trabalho (fl. 394) que declara a constatação de alteração degenerativa na coluna e que a descamação dermatológica não caracterizam doença profissional.

A autora impugna o laudo do perito ortopédico afirmando que o excesso de peso exercido nas atividades laborais teria contribuído para as patologias apresentadas, ocorre, porém, que no seu depoimento relata que trabalhava apenas por meio turno, duas vezes por semana no Condomínio. Observo que a prova testemunhal também não configura as assertivas da reclamante, deixa de comprovar o alegado excesso de peso, ônus probatório a seu encargo.

Ainda verifica-se nas decisões do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 356 e 365) que não há nexos entre a lesão e o trabalho.

Portanto, está comprovado que a autora é portadora de patologias decorrentes de alteração degenerativa e também constitucional no nível da coluna lombossacra, alterações que são próprias da sua faixa etária e biotipo, que não se constituem em doença de origem ocupacional e/ou laboral. Bem como não está incapacitada para o trabalho, restando inequívoco a ausência de culpa do reclamado.

(2.4.3) Conclusão: como demonstrado até aqui, efetivamente a pretensão indenizatória é improcedente posto que verificados *in casu* a inexistência de nexos causais entre as patologias alegadas pela autora e o trabalho por ela exercido na reclamada.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Danos materiais e morais. Acidente do trabalho. Redução da capacidade laboral. Ausência de treinamento específico para a atividade. Prática reiterada de desativação dos dispositivos de proteção dos equipamentos. Pensão mensal vitalícia. Art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; arts. 2º e 157, I e II, ambos da CLT; Lei 8.213/91; art. 475-Q do CPC; Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal.

(Exmo. Juiz Maurício Schmidt Bastos. Processo nº 00946-2005-301-04-00-8. Ação de Indenização. 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. Publicação em 05.07.2007)

(...)

Indenizações por acidente de trabalho

Postula, o autor, a condenação da requerida ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, incluídos os lucros cessantes, estéticos, à vida de relação e os decorrentes da perda de oportunidades, bem como ao pagamento de pensão vitalícia a ser fixada pelo juízo.

Alega que ingressou no emprego em 06-4-2002, como auxiliar de produção, trabalhando até 20-9-2002, quando sofreu acidente de trabalho.

Diz que o acidente de trabalho ocorreu quando operava máquina de corte e vinco, para cuja operação não tinha experiência, uma vez que sequer recebeu treinamento para manuseá-la.

Alega também que em razão do acidente teve mutilados quatro dedos da mão direita, restando prejudicados os movimentos dessa mão, na qual há hipersensibilidade decorrente do enxerto de pele na parte superior.

Afirma que foi encaminhado ao órgão previdenciário, que lhe deferiu auxílio-doença por acidente, permanecendo em benefício até 01-4-2005, quando recebeu alta e retornou à empresa demandada. Todavia, segundo a inicial, em decorrência do acidente que sofreu ficou com seqüelas definitivas que implicaram a redução da capacidade laboral, impossibilitando o desempenho das atividades que à época exercia, considerada a perda de quatro dedos, razão pela qual passou por reabilitação profissional e trocou de função, exercendo, hoje, atividade de nível inferior.

[◀ volta ao índice](#)

Por outro lado, alega que o acidente era previsível, em razão da negligência da demandada, que não disponibilizou ao reclamante curso de treinamento ou auxílio técnico, tampouco equipamentos de proteção para o exercício da função.

Diz que seu quadro atual é extremamente delicado, porque não pode retornar às atividades anteriormente exercidas, ou a qualquer outro tipo de atividade que exija o uso de ambas as mãos, tanto profissionalmente quanto em nível doméstico, necessitando do auxílio de outras pessoas até mesmo para os cuidados com a higiene pessoal.

Não obstante, afirma que continua trabalhando para a demandada, mas com excessivo esforço no desempenho das funções, o que torna penosas as tarefas realizadas.

Alega que houve conduta omissiva da ré ao não cumprir normas de segurança do trabalho, dando causa ao acidente e nada tendo feito para evitá-lo, acrescentando que o método de trabalho, por sua natureza, infringe o que estabelecem as normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho.

Afirma que não se trata de comprometimento definitivo apenas para o trabalho, porque está impossibilitado de retornar à vida normal e a qualquer profissão ou emprego com nível de produtividade superior, tendo, a demandada, o alijado do mercado de trabalho, tornando-o refém de sua condição.

Diz que todas as condições capazes de gerar o dever de indenizar estão presentes (dolo ou culpa – ainda que levíssima, dano e nexos causal), pelos fatos já mencionados.

Cita doutrina acerca da quantificação dos danos e junta documentos, dentre os quais a Comunicação de Acidente do Trabalho.

A demandada contesta, afirmando que o grupo de trabalho na máquina de corte e vinco é composto de um operador e dois auxiliares, tendo o operador a função de ajustar a máquina na posição correta para introdução das chapas de papelão e, realizados os ajustes, os auxiliares têm como atividade introduzir a chapa de um lado da máquina e retirá-la do outro lado, cabendo ao operador a responsabilidade pelo resultado final do produto impresso.

Alega que o autor, diversamente do que afirma, recebeu treinamento adequado, tinha conhecimento e experiência no manuseio da máquina que operava, conforme comprovantes de

participação em treinamento. Da mesma forma, afirma que o autor conhecia e utilizava os mecanismos de segurança para operação da máquina, trabalho que não guardava grande complexidade para ser desenvolvido.

A demandada afirma que sempre observou as regras de segurança e de prevenção de acidentes e que a máquina operada pelo autor possui dispositivos de segurança que impedem a ocorrência de acidentes da forma narrada, a não ser que o próprio demandante, para tornar mais rápida ou confortável a operação, tenha adulterado o referido sistema em prejuízo da sua própria segurança, o que caracterizaria sua culpa exclusiva.

Assim, conclui que não é possível cogitar de negligência, imprudência e omissão da demandada, porque essas expressões contrariam a realidade dos fatos em exame.

Acrescenta que em apuração posterior ao acidente, foi revelado que o autor teria participado de uma festa na noite anterior ao fato, comparecendo ao trabalho pouco tempo depois da saída do evento, tudo indicando uma conduta desatenta do autor, aliada à privação do sono na noite anterior, circunstâncias que conduziram a comportamento diverso do normalmente realizado e contrário às regras básicas de segurança, contribuindo para a ocorrência do acidente.

Diz que não se pode nem cogitar de culpa concorrente, porque o fato decorreu de culpa exclusiva do autor.

Por outro lado, refere que após o acidente o autor recebeu todo atendimento médico e acompanhamento psicológico necessário. Diz que ele ficou afastado em benefício previdenciário até ser considerado plenamente apto e capaz de desenvolver suas atividades, conforme Atestado de Capacidade, a partir de 31-3-2005.

Quando do retorno ao trabalho, em 01-4-2005, afirma que o autor foi acolhido e assumiu funções compatíveis com sua formação, tendo ainda iniciado treinamento para função de operador de empilhadeira, função esta mais qualificada do que a de auxiliar de corte e vinco, de modo que representará, no futuro, crescimento profissional e salarial para o reclamante. Conclui, por isso, que o reclamante não exerce e não exercerá atividade menos qualificada do que a que exercia antes do acidente, assim como não teve prejuízo patrimonial/salarial.

[◀ volta ao índice](#)

Quanto à responsabilidade, observa que a legislação em vigor é orientada e dispõe que a responsabilidade do empregador é subjetiva, i. é, exige elementos de dolo ou culpa do empregador no sinistro.

Cita jurisprudência nesse sentido e afirma que mesmo que se considere que a Constituição Federal de 1988 flexibilizou a intensidade da culpa do empregador para caracterização da sua responsabilidade, não se pode conceber indenização por acidente sem que haja conduta culposa, a ser provada pelo trabalhador.

Observa, citando doutrina e jurisprudência, que não pode ser responsabilizada pelo risco normal da atividade, porque não há nível de segurança absoluta no trabalho, fundamento pelo qual, dentre outros motivos, há contribuição dos empregadores para a Previdência Social, a quem cabe prover o seguro para esse tipo de risco.

Por outro lado, afirma que não cometeu ou permitiu qualquer ato ilícito capaz de induzir à sua responsabilização por danos morais ou patrimoniais e, segundo doutrina e jurisprudência citadas, também é do autor o ônus de demonstrar o contrário.

Quanto à extensão da reparação, afirma que não cabe qualquer condenação de caráter punitivo, devendo esta ser limitada à reparação dos danos eventualmente demonstrados em juízo.

No que diz respeito à natureza dos danos, observa que os que o autor alinha, discriminadamente, em categorias distintas (danos morais, estéticos, à vida de relação e à perda de oportunidades e, ainda, danos extrapatrimoniais), nada mais são do que danos extrapatrimoniais simples, não passíveis de indenizações cumulativas.

Quanto à pensão vitalícia decorrente da perda da capacidade laborativa, além dos argumentos até aqui expostos, acrescenta que cabe ao INSS o pagamento de benefício dessa natureza, sendo inviável o recebimento de parcelas pagas pela ré e pelo órgão previdenciário sob os mesmos títulos. Não obstante, se deferida, pretende que seja determinado o pagamento mensal de complementação remuneratória, e não de indenização em parcela única.

A reclamada, ainda, tece considerações acerca do valor da indenização postulada, ponderando que deve ser fixado valor inferior ao pretendido, considerando que usualmente concedidos cerca de cem salários mínimos em casos de morte do trabalhador, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Junta documentos e, oralmente (ata da fl. 23) impugna o documento da fl. 18 dos autos (comunicação de resultado de requerimento de benefício do INSS), afirmando que desatualizado, conforme atestado de capacidade que acompanha sua defesa.

Em sua manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela ré, o autor afirma que os documentos das fls. 15 e 61 (CAT) dão conta da ocorrência do acidente e demonstram a existência denexo causal entre o acidente e a lesão.

Afirma ainda que os documentos juntados aos autos evidenciam que não são verdadeiras as alegações da ré, quanto à negligência e imprudência do autor no exercício da atividade.

Alega que o documento da fl. 60 demonstra que o autor, ao ser admitido, estava apto para o exercício das atividades, mas estas o expunham a riscos ambientais físicos e ergonômicos, tendo ele recebido equipamentos insuficientes para sua proteção, conforme documento da fl. 230, observando que EPIs apenas foram entregues em 2005, após a ocorrência do acidente.

Afirma, também, que a demandada não comprova ter proporcionado treinamento adequado ao reclamante para operação da máquina de corte e vinco, demonstrando negligência. Acrescenta que não foi disponibilizado curso de prevenção a acidentes do trabalho, embora necessários e obrigatórios

Por outro lado, afirma que os documentos das fls. 233-45 comprovam que a manutenção das máquinas de corte e vinco iniciou em janeiro de 2003, após a ocorrência do acidente com o autor, em setembro de 2002.

Conclui, por tais motivos, que houve culpa da ré, grave, por negligenciar no que diz respeito à segurança do exercício das atividades do reclamante.

Por outro lado, afirma que ao expor o autor ao exercício de atividade perigosa, a demandada assumiu o risco de acidentes e, por isso, deve reparar os danos causados ao reclamante, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil em vigor.

Acrescenta que eventual culpa do autor, o que não admite, apenas poderá interferir na fixação do montante da indenização, mas não excluir a obrigação de indenizar, porque não houve culpa exclusiva da vítima.

Realizada perícia, o perito conclui que do acidente resultou o seguinte quadro:

[◀ volta ao índice](#)

De conformidade com o exposto no presente laudo médico pericial, concluímos que o reclamante apresenta amputação do 2º ao 5º quirodáctilos da mão direita.

O reclamante é considerado **apto** para o trabalho em funções que não necessitem de ambas as mãos, e o índice de perda, conforme a tabela do DPVAT, é de **60% (sessenta por cento)**. (grifado no original, fl. 267)

Ambos os litigantes concordam com as conclusões do perito.

Segundo evidencia a prova oral, não há treinamento específico para operação da máquina de corte e vinco (na qual ocorreu o acidente), havendo aprendizado decorrente da prática do exercício das funções, com orientação de outro operador. Na verdade, esse é o treinamento existente.

A máquina em questão é dotada de um dispositivo de segurança (v. fotografia da fl. 59) que pode ser desativado pelos encarregados da manutenção ou pelo operador, seja para evitar paradas, seja para aumentar a produtividade, mediante deformação de um microinterruptor existente atrás da haste ou placa de acionamento desse dispositivo (visível na fotografia da fl. 59, junto à grade amarela).

Essa desativação ocorreu, conforme a primeira testemunha da reclamada relata em seu depoimento, mas não se pode afirmar que tenha sido o próprio reclamante o responsável pela desativação.

O reclamante, como incontroverso, era auxiliar na operação dessa máquina.

Na Comunicação de Acidente do Trabalho, fl. 61, vê-se da descrição da situação geradora do acidente que houve **'introdução da mão direita na máquina em movimento'**.

No documento da fl. 92 (Ata de Reunião da CIPA), vê-se que a prática de desativar a proteção de segurança das máquinas era recorrente. Com efeito, esse documento, datado de 01-7-2005, contém no item 6 da pauta da reunião a seguinte observação: **Orientar os colaboradores que trabalham no setor da corte vinco, para não desativar a proteção de segurança das máquinas.**

No documento da fl. 125 (reproduzido à fl. 129), por outro lado, há registro da necessidade de **colocar tela de proteção do rolo da CV** [como é referenciada, com frequência, a máquina de

Corte e Vinco] II. Colocar tábua para facilitar colocação de fitas nos rolos. Esse documento é datado de 25-7-2002. O documento da fl. 131, datado de 11-12-2001, **contém a mesma observação** no item 5.

Em 05-9-2002, de acordo com o documento da fl. 70, o reclamante participou de reunião cujo assunto, segundo o documento, teria sido:

CRIATIVIDADE Operacional, Segurança dos equipamentos. Operação dos equipamentos

Na ata de reunião da CIPA de 26-9-2002, a mais próxima da data do acidente juntada aos autos (fl. 122) e a primeira subsequente, nenhum comentário há sobre o acidente sofrido pelo autor, embora, por disposição legal, o assunto devesse ser analisado na ocorrência de acidentes graves ou fatais, de acordo com o item 5.27.b, da NR-5.

Anteriormente ao acidente, apenas outra reunião envolvendo o setor de Corte e Vinco, além da de 05-9-2002, foi demonstrada, e nela foi abordada a qualidade no setor de Corte e Vinco. Não era habitual a realização de reuniões relacionadas à segurança do trabalho e que, após o acidente do autor, foram intensificadas.

A demandada, por outro lado, por meio de suas testemunhas, demonstra que na noite anterior ao acidente o reclamante, segundo comentários que circularam na época do fato, teria participado de atividades de um conjunto ou banda de *rock* do qual participava.

Essa participação, entretanto, não pode ser considerada a única causa do evento que vitimou o reclamante.

Admitindo-se que tenha, efetivamente, participado de atividades em banda musical na noite anterior, ainda assim, pelo que evidencia a prova produzida, apenas aumentou o risco da atividade, consideradas as circunstâncias.

Isso porque, como unanimemente afirmaram as testemunhas e demonstram os documentos juntados pela ré, a máquina utilizada pelo autor apresenta sério risco de segurança, assim entendido o fato de que o dispositivo de prevenção de acidentes (o microinterruptor) pode ser, com facilidade, desativado pelos operadores ou pela equipe de manutenção do equipamento.

[◀ volta ao índice](#)

Como bem demonstram as fotografias das fls. 268-9, acidentes nessa máquina são graves e, como no caso, de conseqüências irreversíveis.

Não se podendo atribuir a responsabilidade pela desativação do dispositivo de segurança a ato praticado pelo próprio autor, responde o empregador pelos danos causados ao reclamante, ainda que em decorrência de ato de terceiro (manutenção eventualmente contratada) ou prepostos (outro operador).

Por certo, nos termos da legislação em vigor, cabia à empregadora garantir, por todos os meios ao seu alcance, condições seguras de operação da máquina que lesionou gravemente a mão do trabalhador.

É o que prevêm os artigos 157, I e II, da CLT, bem como os artigos 19 e 21, II, c, da Lei 8.213/91.

Falhou, a demandada, em fazer cumprir as normas de segurança, permitindo a prática reiterada da desativação dos dispositivos de proteção dos seus equipamentos.

Se não fosse suficiente à caracterização da culpa do empregador a manutenção de dispositivo de segurança que podia ser desativado com facilidade, essa culpa também seria presumível, considerado o risco inerente à atividade e que, diversamente do que pretende a demandada, na relação de emprego atrai para o empregador a responsabilidade, por culpa, sobre os danos causados ao empregado no ambiente de trabalho.

Com efeito, é da essência do conceito de empregador a assunção dos riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT).

As disposições do parágrafo único do art. 927¹ do Código Civil, que ainda não era vigente à época dos fatos, já estavam contempladas, no entendimento deste juízo, pelo caput do art. 2º da CLT, na relação empregado-empregador:

¹ **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (grifei)

De qualquer sorte, o Novo Código Civil apenas materializa a mudança de paradigma que vinha se consolidando na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que, **independentemente da demonstração da culpa**, quem exerce atividade que implique risco ou prejuízo a outrem, está obrigado a reparar os danos inerentes à atividade, ao que acrescentaríamos, exceto se demonstrar, inequivocamente, que a culpa pelo dano é exclusivamente do lesado.

Essa situação, entretanto, não ocorre na hipótese dos autos em que a alegação de culpa exclusiva do autor não se sustenta nem mesmo na prova produzida pela ré, porque se em funcionamento o dispositivo de segurança (que havia sido indevidamente desativado), o equipamento teria interrompido a operação ao sofrer o toque da mão do reclamante.

Definida a culpa do empregador, impõe-se fixar o montante das indenizações devidas ao reclamante.

Nesse particular, observo que a redução da capacidade laboral é de 60%, adotados os parâmetros da tabela DPVAT mencionada pelo perito.

Diante da argumentação da defesa, é necessário levar em conta que, de fato, o autor recebe da previdência o auxílio-acidente ou, pelo menos, a ele tem direito, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula 229, consagrou o entendimento de que **a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador**.

A súmula, como se vê dos precedentes que lhe deram origem², foi editada em face da então chamada Lei de Acidentes, o Decreto-Lei nº 7.036/1944, cujo artigo 31 dispunha o seguinte:

Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei **exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos**. (grifei)

[◀ volta ao índice](#)

Discutia-se, nessa época, se era viável, diante do texto legal transcrito, ação de reparação por perdas e danos decorrentes de acidente de trabalho, fundamentada na **culpa grave** do empregador, quando o trabalhador já tivesse recebido a denominada **indenização acidentária**, prevista no mesmo dispositivo legal para o acidente de que resultasse morte, incapacidade total ou parcial, permanente, sem dolo do empregador.

Isso porque havia divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de que, não obstante o pagamento da **indenização acidentária** prevista na Lei de Acidentes, fosse também postulada pelo direito comum (em oposição à legislação especial de acidentes) indenização nos casos de culpa grave.

Em resumo, a Súmula 229 veio a pacificar o entendimento de que a culpa grave do empregador equivalia ao dolo e, assim, nos termos do art. 31 da Lei de Acidentes de 1944, não impedia o recebimento da indenização de **direito comum cumulativamente com a indenização acidentária**.

A indenização de direito comum, no caso do dolo e, a partir da súmula, culpa grave, **nunca excluiu a indenização acidentária referida na Lei de Acidentes** nem a que viesse a receber, o trabalhador, de entidade de previdência ou seguradora por força da Lei de Acidentes, inclusive porque esta era limitada a quatro anos das diárias devidas ao trabalhador e seu pagamento deveria ser feito em até 60 dias, sob pena de sofrer os acréscimos nela previstos e os danos, nos casos de incapacidade permanente (ainda que parcial), por óbvio, não têm essa limitação.

Semelhante é a situação atual.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, ao prever a obrigação de indenizar do empregador, assegura ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º, **seguro contra acidente de trabalho, a**

² Disponíveis em WWW.STF.GOV.BR, Seção de pesquisa de jurisprudência, Súmulas (acórdãos nos REs 48894, de 23-11-1961; 49462, de 17-5-1962; 46643, de 30-8-1962; e 50297, de 05-11-1962).

cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Além disso, a própria Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), em seu art. 121, prescreve:

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho **não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.** (grifei)

O dispositivo, evidentemente, está em harmonia com a disposição constitucional acerca da matéria. Não há, pois, qualquer espaço para compensação ou dedução das indenizações devidas pela Previdência com aquelas devidas pelo empregador.

O débito previdenciário tem natureza distinta, decorrente da relação segurado-trabalhador-previdência, e por isso acumulável, com aquele resultante da responsabilidade civil do empregador. Não é demais observar que embora o empregador contribua para a Previdência, o mesmo ocorre em relação ao trabalhador, de tal modo que não prosperam os argumentos pertinentes às teorias de enriquecimento sem causa ou *bis in idem*.

A título de subsídio, merece citação o seguinte julgado:

[◀ volta ao índice](#)

Acidente de trabalho. Seqüela limitadora da capacidade. Pensionamento. Natureza. Manutenção da remuneração do empregado no período de afastamento. Acordo coletivo. I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento da ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. II. **Destarte, ainda que paga ao empregado a mesma remuneração anterior por força de cumprimento a acordo coletivo de trabalho, o surgimento de seqüelas permanentes há de ser compensado pela prestação de pensão desde a data do sinistro, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada durante o período de afastamento.**(STJ, 4ª Turma, REsp. nº 402.833/SP, Rel.: Ministro Aldir Passarinho, julgado em 06-2-2003, DJ 07-4-2003, p. 292, *apud* Sebastião Geraldo de Oliveira, *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, LTr., 2005, p. 76) – (grifei)

É esse é o entendimento que adoto para a fixação dos danos materiais infligidos ao reclamante, de tal modo que condeno a demandada ao pagamento de pensão mensal vitalícia equivalente a 60% da remuneração mensal que recebia à época do sinistro, atualizada, entendendo aí compreendidas, à falta da demonstração de outros prejuízos, a indenização por lucros cessantes.

Para garantia do cumprimento da decisão, condeno a demandada, nos termos do art. 475-Q e parágrafos, do Código de Processo Civil, cujo montante será apurado na liquidação desta sentença. No que tange aos danos extrapatrimoniais, relevante o atendimento médico prestado e a manutenção do emprego do autor, a revelar, não obstante a culpa grave do empregador aqui reconhecida, ponderável consideração pela dignidade do trabalhador acidentado a seu serviço.

Essa conduta, conquanto elogiável, não afasta os danos extrapatrimoniais resultantes da alteração estética evidenciada no documento da fl. 268 e suas conseqüências na vida de relação do trabalhador e à imagem que tem de si mesmo, também afetada pela perda parcial acentuada das funções de uma das mãos.

Além disso, acidentes do trabalho têm de ser ostensiva e severamente evitados, e não apenas remediados, de modo que a indenização por danos morais também deve ter, em que pese a tese apresentada pela defesa da ré, caráter punitivo capaz de estimular o aprimoramento das rotinas de prevenção a acidentes do trabalho no âmbito da empresa demandada.

Por outro lado, a indenização a ser fixada, ainda que não deva constituir motivo para enriquecimento injustificado do trabalhador, deve ser capaz, ao mesmo tempo, de proporcionar-lhe algum conforto financeiro que leve à superação do sofrimento sofrido; não pode ser estabelecida em valor irrisório, sob pena de a própria insignificância do seu valor acarretar ao lesado outro dano, decorrente da injustiça da reparação; e deve ser suficientemente elevada para induzir o causador

do dano a envidar todos os esforços ao seu alcance para não permitir a ocorrência de infortúnio semelhante.

Fixo, desse modo, indenização pelos danos morais postulados em valor igual a um ano da pensão mensal deferida a título de indenização pelos danos patrimoniais.

Por fim, mas não menos importante, observo que o pedido pertinente aos honorários advocatícios não deve ter, nas ações de reparação civil por danos decorrentes de acidente do trabalho, tratamento igual ao sumulado para os honorários advocatícios em ações nas quais o trabalhador busca apenas o pagamento de créditos trabalhistas diversos.

O E. TRT da 4ª Região tem manifestado o entendimento de que nestas ações, em que se busca reparação civil, aplicam-se as regras do Código Civil no que tange, por exemplo, à prescrição aplicável.

Se assim é, do mesmo modo deve-se aplicar o Código Civil no que tange à integralidade da reparação pelos danos decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais (como são os causados por acidente do trabalho), nos termos do art. 389 do Código Civil, que além dos juros e atualização monetária, impõe o pagamento dos honorários advocatícios destinados à reparação.

Assim, acolho a pretensão pertinente aos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, devendo ser consideradas as disposições do art. 20, §5º, do Código de Processo Civil.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Estágio. Estabelecimento bancário. Percepção de bolsa-auxílio em valor inferior ao "salário de ingresso" previsto em convenção coletiva. Cláusula normativa com estipulação em favor de terceiros com o intuito de impedir subfaturamento mão-de-obra. Preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. Prescrição afastada. Diferenças, acrescidas de juros e atualização monetária, deferidas. Art. 173, § 1º, II da Constituição Federal, art. 611 da CLT, arts. 436 a 438 do Código Civil e Lei 6.494/77.

(Exmo. Juiz Maurício Schmidt Bastos. Processo nº 00688-2006-301-04-00-0. Reclamatória-Sumaríssimo. 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. Publicação em 04.07.2007)

(...)

Fundamentação:

Convenções coletivas – sindicato – estagiários – legitimidade – efeitos da fixação de piso normativo ou salário de ingresso

Em preliminar, o demandado afirma que o sindicato dos bancários, não é parte legítima para compor interesses de estagiários, estando sua atuação limitada à categoria dos bancários, excluindo-se, portanto, os estagiários, vigilantes, auxiliares de serviços gerais, etc., o que implicaria que todos aqueles que prestam serviços às instituições financeiras e que não sejam bancários não estão sujeitos às regras da categoria, estatuídas por lei ou convenção coletiva.

Assim, sustenta que o fato de constar nas Convenções Coletivas a expressão *na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula* constitui mera exortação ao empregador, a fim de que não subfature mão-de-obra, como regra geral de conduta, protegendo, justamente, os interesses da categoria dos seus empregados – a categoria bancária.

Afirma que a cláusula não pode ser lida de forma ampliativa ou até mesmo restritiva de direitos, ainda mais em se tratando de conjunto de pessoas que não está devidamente representado no acordo. Sustenta que o dispositivo nada mais é do que um *balizador para pagamento de bolsa de estudos, visando evitar profundas distorções dentro da mesma empresa*, acrescentando que os valores estão sendo pagos com acerto e correção, não havendo qualquer distorção.

Por outro lado, afirma que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, III, afirma que ao sindicato *cabem a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*, de tal modo que os interesses a serem defendidos por intermédio do *dissídio coletivo (sic)*, são os que dizem respeito às categorias profissionais ou econômicas.

No que tange à abrangência da expressão *categoria*, afirma que se trata de um conjunto abstrato de pessoas que se dedicam à mesma profissão ou atividade econômica, de tal modo que a categoria profissional abrange todos os trabalhadores que, numa determinada base territorial, se dedicam à mesma profissão na qualidade de empregados ou de profissionais liberais, excetuando-se os estagiários. Citando Wilson de Souza Campos Batalha, afirma que em nosso sistema *os interesses coletivos são interesses sindicais de empregadores e empregados*.

Conclui, com base nesses argumentos, que o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, com amparo no inciso VI do art. 267 do CPC.

Analiso.

Observo, de início, que a matéria suscitada como preliminar, na verdade, constitui fato impeditivo do direito postulado pelo autor e, assim confunde-se com o mérito da causa.

Isso porque esta ação é movida por um trabalhador que se diz beneficiado por cláusula de convenção coletiva e, em razão dela, postula do tomador dos seus serviços, o demandado, os benefícios decorrentes dessa cláusula.

A legitimidade das partes, portanto, é evidente, como também é evidente o interesse processual em obter pronunciamento judicial acerca da matéria, ainda que diverso do que postulam.

[◀ volta ao índice](#)

Não se cogita de impossibilidade jurídica do pedido, porque não há dispositivo legal que impeça o manejo da ação pela parte autora, sendo certo, inclusive, que o autor sequer invoca a condição de empregado do demandado, veiculando suas pretensões na situação jurídica de estagiário, que o demandado reconhece.

Rejeito, assim, a preliminar.

Todavia, esse é, exatamente, o ponto controverso neste litígio.

É que, como se vê da petição inicial (fls. 03-11) e seu aditamento (fls. 133-5), o autor pretende receber do demandado o pagamento de diferenças pertinentes à bolsa-auxílio que lhe foi alcançada em decorrência dos termos de compromisso de estágio firmados com o banco nos períodos de 03-7-2003 a 08-7-2004, 09-7-2004 a 08-1-2005 e de 09-1-2005 a 02-7-2005, no valor total (histórico) de R\$ 4.046,16 (quatro mil e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), sob o fundamento de que as Convenções Coletivas firmadas entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e o Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul estipularam, nas convenções vigentes nos períodos de 1º-9-2002 a 31-8-2005, que acompanham a inicial, cláusulas que fixam o salário de ingresso dos empregados bancários, estabelecendo, em seus parágrafos, o seguinte:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.¹

¹ Cláusula Segunda da Convenção Coletiva 2002-2003, reproduzida nas subseqüentes, sem alterações, até 31-8-2006, segundo documentos juntados aos autos.

Assim, e considerando que para pessoal de escritório as referidas convenções estabeleceram salário de ingresso superior ao valor da bolsa-auxílio paga por força dos termos de compromisso de estágio, o autor se considera credor das diferenças verificadas mensalmente, que são de R\$ 140,52 para os primeiros dois meses de estágio, de R\$ 182,79 para os doze meses subsequentes, e de R\$ 157,16 para os últimos dez meses em que estagiou no departamento jurídico do demandado.

O demandado, por sua vez, além dos argumentos mencionados como preliminar, opõe a prescrição do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, impugna o *horário informado na inicial* (sic)², impugna a alegação (inexistente) de que o autor exercia funções alheias às descritas no contrato, impugna as alegações (também inexistentes) de que houvesse contrato prevendo tarefas administrativas e de que o autor exercesse atividades semelhantes às de bancário nos termos do art. 3º da CLT, afirmando, ainda, que para que o autor trabalhasse como bancário, teria de se submeter a concurso público.

Além disso, tece considerações acerca da natureza jurídica e dos requisitos do estágio, nos termos da Lei 6.494/77, afirmando que não forma vínculo de emprego e que, como integrante da Administração Pública indireta, o demandado está sujeito aos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, o que lhe impõe a necessidade de fazer *prudente dimensionamento da possibilidade de admissão de estagiários, número de vagas oferecidas e o benefício com a força de trabalho dos estagiários*, bem como que é *necessário conhecer o valor da bolsa-auxílio a ser paga aos estagiários, dimensionando adequadamente os gastos com tal rubrica*.

[◀ volta ao índice](#)

Afirma que a remuneração do estágio fica a critério das partes e pode ser fixada por intermédio de bolsas de estudo, sendo aquela paga pelo demandado superior a dois salários mínimos e cerca de 21% superior ao menor salário admitido na convenção coletiva. Diz também que se as partes quisessem convencionar determinado valor, teriam redigido a cláusula com esse teor, sem deixar sua fixação para um segundo momento. Além disso, afirma que do modo como atua o demandado, ele atende à *exortação* contida na convenção coletiva, cláusula 2ª, §1º, o que não implica dizer, segundo seu entendimento, que a cláusula tenha cogência absoluta ou aplicabilidade predeterminada, no sentido de que a remuneração tenha que ser equivalente ao teto (sic) do valor recebido pelos bancários ali descritos.

Alega, ainda, que não sendo bancário, o autor não pode se beneficiar de direitos e vantagens previstos para bancários.

Por fim, quando da realização da audiência, o procurador do reclamado esclareceu que os valores pagos ao reclamante, durante o relacionamento entre as partes, foram os indicados pelo reclamante na petição inicial e seu aditamento.

Considerado o fato de que os termos de compromisso de estágio prevêem carga horária de 30 horas semanais em atividades de escritório (departamento jurídico), em cinco dias por semana³, e que não há controvérsia quanto ao fato de que o autor recebeu os valores por ele alegados, nem de que a relação entre as partes foi de estágio, nos termos da Lei 6.494/77, a única controvérsia existente, como antes referido, reside no efeito do §1º da Cláusula 2ª das Convenções Coletivas juntadas aos autos, cujo teor também é incontroverso.

E, nesse aspecto, tem razão o reclamante.

Como regra, as convenções e acordos coletivos de trabalho são destinados a reger as relações de trabalho existentes no âmbito das categorias profissional e econômica envolvidas.

É o que decorre da redação do art. 611 da CLT, cujo teor é o seguinte:

² Embora a inicial não faça referência a qualquer horário, mas à carga horária prevista nos Termos de Compromisso de Estágio (fls. 14-15, cláusula 3ª).

³ Carga horária igual à dos bancários, nos termos do art. 224 da CLT.

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Todavia, nada impede que, *no âmbito das respectivas representações*, as partes convenientes, i. é, as categorias profissional e econômica envolvidas, na negociação coletiva, façam **estipulações em favor de terceiros**, ainda que indeterminados, integrantes ou não das respectivas categorias.

É o que decorre das disposições dos arts. 436 a 438 do Código Civil em vigor, que reproduzem as disposições dos artigos 1098 a 1100 do Código Civil de 1916 e regulam o instituto da *estipulação em favor de terceiro*, e têm o seguinte teor:

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

(grifei)

[◀ volta ao índice](#)

E o texto grifado, cuja aplicabilidade é perfeitamente viável, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da CLT, afasta, em análise de mérito, o único fato impeditivo oposto às postulações do autor, na medida em que não se discute a representatividade e a legitimidade das entidades convenientes para, entre si e eficazmente, ajustarem o que resultou no §1º da cláusula segunda das convenções coletivas cujo cumprimento é pretendido pelo autor, na condição de terceiro – mesmo não bancário – favorecido.

A tese de que a cláusula normativa seria portadora de mera *exortação* à categoria econômica, com todo o respeito que merece o subscritor da contestação do réu, não tem o menor fundamento.

A hipótese nela prevista (e lembre-se do caráter normativo das convenções coletivas de trabalho) é **exatamente** a destes autos e impõe à categoria econômica a obrigação de, ao contratar estagiários na forma permitida em Lei (a única possível, diga-se de passagem – Lei 6.494/77), a eles pagar, na condição de estagiários, valor igual ao dos salários de ingresso previstos para os empregados bancários.

Desse modo, ainda que se pudesse argumentar que não haveria espaço para estipulações em favor de terceiros no âmbito das convenções e acordos coletivos de trabalho, imprescindível lembrar, antes, que ao assim dispor, a norma atende essencialmente à categoria profissional dos bancários, exatamente pelos fundamentos lembrados na defesa do demandado, i. é:

(...) a fim de que não subfature mão-de-obra, como regra geral de conduta, protegendo, justamente, os interesses da categoria dos seus empregados – a categoria bancária.

Além disso, a cláusula tem o mérito de tornar ainda mais efetiva a norma do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

(grifei)

Como **prescrição não há para ser pronunciada**, na medida em que a ação foi ajuizada em 09-6-2006 e os fatos (e parcelas) são referentes a período posterior a 09-6-2001, defiro, na íntegra, o valor das diferenças de bolsa-auxílio pretendidas pelo autor, que devem ser acrescidas de juros e atualização monetária na forma da lei.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do STF publicadas de 24 de maio a 26 de junho de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

ADPF 114

Min. Joaquim Barbosa
decisão monocrática
DJ 26-06-2007

O Ministro Joaquim Barbosa, apreciando argüição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo governador do Piauí de decisões do TRT da 22ª Região que resultaram no bloqueio, na penhora e na liberação de valores oriundos de convênios do estado com autarquias federais para a construção de barragens contra a seca a fim de garantir o pagamento de verbas trabalhistas, deferiu a liminar para determinar: a) a imediata suspensão do bloqueio efetuado, b) a devolução à conta bancária do estado dos valores já levantados ou postos à disposição da Justiça do Trabalho, c) que as varas trabalhistas do Piauí se abstenham de executar bloqueios dessa natureza.

AGRGAI 638100

Min. Eros Grau
Segunda Turma
DJ 14-06-2007

O art. 7º, IV, da CF veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade.

AGRGAI 599630

Min. Ricardo
Lewandowski
decisão monocrática
DJ 04-06-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar questão atinente à indenização por danos morais decorrente de inclusão do nome do autor em relação de funcionários inadmissíveis, a chamada "lista negra", em razão do litígio advir de relação de trabalho.

AI 416961

Min. Celso de Mello
decisão monocrática
DJ 04-06-2007

A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos mas, também, aos de empregos públicos admitidos em período anterior ao advento da EC n.º 19/98, já que o art. 41 da CF, na redação anterior à promulgação da já mencionada emenda, se refere genericamente a servidores.

Rcl 5190 - medida cautelar

Min. Joaquim Barbosa
decisão monocrática
DJ 30-05-2007

Tendo em conta o decidido pelo STF no julgamento da ADI n.º 1662 - no sentido de que o inadimplemento ou a não-inclusão de precatório em previsão orçamentária não equivaleriam à quebra de ordem cronológica ou de preferência, única hipótese que permite o seqüestro de verbas públicas para pagamento de precatório que não foi submetido ao regime previsto no art. 78 do ADCT - o Ministro Joaquim Barbosa deferiu liminar para suspender a ordem de bloqueio e seqüestro determinada pelo Juízo da Nona Vara do Trabalho de

Fortaleza/CE nos autos de reclamação trabalhista proposta contra a Empresa Municipal de Limpeza Urbana do município.

ADPF 94

Min. Cezar Peluso
decisão monocrática
DJ 24-05-2007

O Ministro Cezar Peluso declarou extinta arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) em razão da intervenção do Ministério Público do Trabalho em atividade sindical, limitando a obrigação de pagamento da contribuição sindical somente àqueles trabalhadores associados, e não a todos os integrantes da categoria, como sustenta a CNTI. O relator considerou que o pedido não aponta nenhum ato específico e concreto de descumprimento de algum preceito fundamental, mas "apenas revela discordância com formas de atuação do MPT, ao qual o argüente nega competência constitucional para propor ações civis públicas e sugerir assinatura de ajuste de conduta".

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do STJ publicadas de 22 de maio a 29 de junho de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

RHC 21397

Min. Nancy Andrighi
Terceira Turma
DJ 29-06-2007

É inviável a prisão civil do devedor quando este, após recusa inicial, disponibiliza os bens tidos sob depósito e que estavam desaparecidos.

REsp 913068

Min. José Delgado
Primeira Turma
DJ 28-06-2007

"(...) 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem-se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento). - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. (...)

AgRg no A'G 866010

Min. Francisco Falcão
Primeira Turma
DJ 28-06-2007

A juntada apenas do substabelecimento não supre a ausência da procuração, visto que aquele só terá validade quando apresentado juntamente com o instrumento de mandato.

CC 81209

Min. Nancy Andrighi
Segunda Seção
DJ 21-06-2007

"Mesmo em face da ampliação da competência da Justiça Trabalhista, conforme determinada pela EC nº 45/04, não se encaixa no disposto no art. 114, III, da CF a ação de cobrança movida por associação que, atualmente, é independente de sindicato e de adesão facultativa, cuja função é administrar fundo de amparo a trabalhadores demitidos, em face de associado que fez uso do fundo mas se recusa a devolver os valores, após ser readmitido."

CC 80288

Min. Castro Filho
Segunda Turma
DJ 21-06-2007

O pedido relativo ao dano moral sofrido pela trabalhadora, em razão de ato ilícito praticado por preposto da empresa, consistente na exposição da empregada à situação vexatória, deve ser apreciado pela justiça especializada, mesmo que seja o fato anterior à EC n.º 45/04, pois a hipótese é inerente à relação de emprego havida entre as partes.

REsp 316306

Min. Aldir Passarinho
Junior
decisão monocrática
DJ 18-06-2007

Embora o arresto constitua uma medida preventiva, não deixa de impor restrição a um bem que, em sendo de família, não pode ser objeto de execução, salvo as exceções legais. Desse modo, não há que se postergar no tempo o exame da constrição imputada, cabendo ao tribunal a quo apreciar desde logo a aplicabilidade ou não do art. 1º da Lei n.º 8.009/90 ao bem atingido pelo arresto.

CC 61570

Min. Eliana Calmon
Primeira Seção
DJ 11-06-2007

Tendo em conta que o imóvel, objeto da ação de reintegração, foi invadido após a extinção do contrato de trabalho e posteriormente ao julgamento da ação de reintegração de posse, referente ao imóvel que fora dado em comodato em virtude de relação laboral, compete à Justiça comum processar e julgar a referida ação, pois a matéria não está mais vinculada à relação de trabalho entre as partes, tratando-se de esbulho praticado por ex-empregado.

[← volta ao índice](#)

REsp 737761

Min. Hamilton
Carvalho
Sexta Turma
DJ 04-06-2007

"(...) 2. Afirmada a invalidade de ato demissional praticado por autoridade incompetente, não fica prejudicada a apreciação das demais nulidades suscitadas, anteriores, relativas ao próprio processo administrativo disciplinar, que, acaso acolhidas, determinarão não somente a reedição do ato de demissão em si, mas também do próprio processo disciplinar, desde quando praticado o ato considerado nulo. 3. Não apreciadas as nulidades alegadas, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício do decisum seja sanado.(...)"

REsp 673271

Min. Hélio Quaglia
Barbosa
decisão monocrática
DJ 01-06-2007

Deve ser processada e julgada perante a justiça obreira ação que objetiva o pagamento de vantagem previdenciária a aposentado que solicita sua reinclusão no plano assistencial mantido pela empregadora, pois o benefício postulado decorre diretamente do pacto laboral com a ex-empregadora, que mantém, a sua custa, o plano assistencial de saúde gerido pela fundação recorrente, não se configurando relação de natureza civil entre o autor e a ré. Precedentes citados: REsp 770353/RS e REsp 504742/RS.

REsp 547221

Min. João Otávio de
Noronha
Segunda Turma
DJ 30-05-2007

Na execução fiscal, de regra, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento.

CC 65681

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 29-05-2007

Compete à Justiça Comum, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar ação de cobrança c/c indenizatória de danos materiais e morais movida por cliente contra advogados, sob a alegação de que tais profissionais, mesmo renunciando ao mandato, remanesceram atuando judicialmente, formalizando acordo e recebendo valores, sem o respectivo repasse à mandante. Aseverou o Ministro relator que o advogado, profissional liberal, exerce seu labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, estando a causa desprovida de índole trabalhista.

CC 54230

Min. Eliana Calmon
decisão monocrática
DJ 28-05-2007

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL QUE BUSCA O LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista. (...)"

[◀ volta ao índice](#)

REsp 660655

Min. Denise Arruda
Primeira Turma
DJ 24-05-2007

Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, deve ser analisada a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal e, afastada essa hipótese, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do CPC.

CC 82728

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 23-05-2007

Compete à Justiça comum processar e julgar recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos materiais e morais, na qual se busca a indenização dos prejuízos advindos de consulta dolosa do sindicato da categoria que, firmando acordo judicial relativo aos direitos trabalhistas dos substituídos processualmente, não exigiu do empregador o respectivo cumprimento, bem como não informou ao Juízo o inadimplemento do ajuste. Dessa forma, embora se verifique litígio entre trabalhadores e sindicato, inexistente qualquer vínculo laboral entre as partes ou pedido decorrente da relação de trabalho que justifique a aplicação do art. 114, III ou VI, da CF. Precedentes citados: CC 53874/MG e CC 47577/RJ.

CC 80767

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 23-05-2007

É da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais oriundos de discriminação sofrida em ambiente laboral, desde que o fato discriminatório esteja intimamente ligado ao contrato de trabalho mantido entre as partes. Precedentes citados: CC 69161/SP, CC 68230/SP, CC 66541/SP e CC 55564/SP.

CC 73654

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 23-05-2007

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar execução de sentença prolatada em ação de indenização de danos morais por falsa imputação de ato de improbidade em ambiente laboral (adulteração de bombas de combustível), motivadora de demissão com justa causa. No caso em tela, embora tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum, anterior à entrada em vigor da EC 45/04, estando a mesma em fase de execução, declara-se, com fundamento no art. 122 do CPC, a nulidade da sentença proferida pelo juízo incompetente para que o juízo competente possa apreciar a matéria com o aproveitamento dos atos de instrução processual anteriormente realizados. Precedentes citados: CC 69161/SP, CC 68230/SP, CC 66541/SP e CC 55564/CE.

CC 70916

Min. Nancy Andrighi
decisão monocrática
DJ 23-05-2007

De acordo com a nova redação do art. 643 da CLT, compete à Justiça do Trabalho julgar ação de compensação por danos morais, não decorrentes de acidente de trabalho, proposta por trabalhador avulso em desfavor do Órgão Gestor de Mão-de-Obra Portuária. Precedentes citados: CC 28700/SP e CC 29303/SP.

RMS 22806

Min. Humberto
Martins
decisão monocrática
DJ 23-05-2007

O advogado, mesmo diante da Lei n.º 8.906/94 ou do art. 20 do CPC, não tem a favor de si crédito privilegiado, não podendo a autoridade apontada como coatora arrestar os bens do suposto devedor para entregar, de imediato e sem o devido processo legal, ao suposto credor-advogado. Precedente citado: REsp 329519/SP.

CC 79733

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 22-05-2007

Ainda que se vislumbrasse relação de trabalho na prestação de serviços educacionais por entidade privada de ensino superior, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da CF, promovida pela EC n.º 45/04, não abrange os serviços prestados por pessoa jurídica, mas apenas por pessoas físicas. Desse modo, compete à Justiça comum processar e julgar execução de título extrajudicial (contrato de prestação de serviços educacionais).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigo

"A Caracterização do Regime de Sobreaviso diante das Inovações Tecnológicas dos Meios de Comunicação".

KROST, Oscar. Juiz do Trabalho na 12ª Região.

*"Se as coisas são inatingíveis... ora!
não é motivo para não querê-las.
Que tristes os caminhos, se não fora
a mágica presença das estrelas!"*
Mário Quintana, "Das utopias".

1. Introdução.
2. Jornada de trabalho. Subordinação. Conceitos. Relação.
3. Sobreaviso. Conceito legal. Jurisprudência majoritária. Crítica.
4. Conclusões.
5. Referências.

1. Introdução.

Inegável se apresenta a importância cada vez maior do fator tempo na sociedade atual, em que as distâncias continentais são dia-a-dia relativizadas, permitindo um fluxo incessante de informações e de pessoas.

Ainda que alguns apostassem no progresso científico e no avanço tecnológico como formas de reduzir o tempo necessário de trabalho, gerando, com isso, a possibilidade de dedicação do ser humano ao ócio e a outras atividades,¹ na prática, se constata o oposto.

O desenvolvimento da informática e dos meios de comunicação, com especial destaque à internet e à telefonia móvel, acabaram por inverter a perspectiva imaginada, impondo a uma gama considerável de trabalhadores um estado prolongado de "vigília", superior àquele vivenciado até então.

Neste cenário, importante se faz a análise da essência e da finalidade dos institutos jurídicos, principalmente dos idealizados há várias décadas, como o regime de sobreaviso. De igual relevância, a reflexão acerca dos entendimentos jurisprudencial e doutrinário majoritários sobre a matéria, no sentido de não configurar tempo à disposição do empregador e, portanto, de sobreaviso, o período em que o empregado estiver portando aparelho de "BIP" ou telefone celular.

Assim, propõem-se no presente estudo o exame dos conceitos de subordinação e de jornada de trabalho, sua relação, seguida e o apreço do instituto do sobreaviso. Ao final, algumas considerações críticas.

2. Jornada de trabalho. Subordinação. Conceitos. Relação.

A delimitação do lapso temporal máximo diário de trabalho representou uma das mais expressivas conquistas da classe operária, alcançada por meio de sucessivas e acirradas manifestações no curso do século XIX.

Acabou sintetizada pelo lema "8 horas de trabalho, 8 de repouso e 8 de educação", surgido durante uma greve em Chicago, Estados Unidos.²

¹ Sobre o tema, a obra de Domênico De Masi. "O ócio criativo". Ed. Sextante.

O objetivo principal da fixação de um patamar máximo de trabalho traz em si diversos aspectos, relacionados à consideração do prestador de serviços como um ser complexo e dotado de dignidade. Visa à preservação do bem-estar físico e mental e, também, das relações interpessoais.

Partindo desta premissa, foram a limitação de jornada e de carga horária, bem como a saúde, erigidos a Direitos Sociais, nos termos dos arts. 6º, 7º, inciso XIII, e 196, todos da Constituição Brasileira.

Em nível internacional, destaquem-se as Convenções nº 148, 155 e 161 da OIT, ratificadas pelo país e internalizadas pelos Decretos nº 93.413/86, 1.254/94 e 127/91, respectivamente, relativas à proteção contra os riscos profissionais, normas gerais de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, além de serviços ligados à saúde no trabalho.

Tais disposições se fundamentam, ainda, no fato de estar o empregado, no curso da jornada, vinculado às ordens do empregador, as aguardando ou as executando, consoante previsão do art. 4º da CLT, causa da restrição de seu tempo.

Apresenta-se relativizado e cerceado o direito de ir e vir, em decorrência dos efeitos da subordinação, na medida em que, segundo palavras de Carmen Camino, "o empregador adquire o direito de dispor da força de trabalho (e, conseqüentemente, da própria pessoa do seu prestador), nos limites quantitativos e qualitativos estabelecidos", concluindo que "desse estado de disponibilidade (estar à disposição) resulta ser, o empregado, o sujeito subordinado na relação de emprego e, o empregador, o sujeito subordinante."³

Verifica-se, pois, um estreito vínculo entre os elementos jornada e subordinação, sendo aquela o período em que esta se manifesta e se faz mais intensa, pela atuação do trabalhador sob as ordens de seu patrão.

Contudo, as obrigações contratuais do empregado não produzem efeitos tão-somente no curso do expediente, se fazendo sentir, por vezes, após seu encerramento, mesmo que de maneira mitigada, tal como na hipótese do sobreaviso.

[◀ volta ao índice](#)

3. Sobreaviso. Conceito legal. Jurisprudência majoritária. Crítica.

Por regime de sobreaviso, compreende-se o tempo em que o trabalhador "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", por meio de escala, nos termos estabelecidos no art. 244, §2º, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 05/1966.

Cada escala "será, no máximo, de vinte e quatro horas", enquanto que "as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal" (CLT, art. 244, §2º).⁴

O sistema, como se depreende do teor do caput da regra transcrita, foi idealizado para regular os plantões dos ferroviários em época em que as estradas de ferro eram amplamente utilizadas no país e os meios de comunicação se encontravam em um estágio embrionário de desenvolvimento.

² A meta dos manifestantes não foi alcançada, tendo por resultado dezenas de mortes, sendo os líderes do levante condenados à força ou à prisão. Em 1892 o julgamento foi anulado e absolvidos todos os envolvidos. Apenas em 1920, após o final da Primeira Guerra e a criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, é que a limitação da jornada de 8 horas foi reconhecida em escala mundial, sendo adotada no Brasil tão-somente em 1932. (Rosângela Gil e Vito Gianotti. "1º de Maio: dois séculos de lutas operárias". Rio de Janeiro: Núcleos Piratininga de Comunicação/Cadernos de Formação, 2005, p. 09)

³ "Direito Individual do Trabalho". Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 191.

⁴ Existem nichos profissionais específicos em cuja normatividade também há regulação do sobreaviso, de modo específico, como petroleiros e aeronautas, na forma das Leis nº 5.811/72 e 7.183/84, respectivamente. Sobre o tema, ver LUCCA, Telismar. "O REGIME DE SOBREAVISO E A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA", disponível em http://www.direitonet.com.br/textos/x/37/66/376/DN_o_regime_de_sobreaviso_e_a_evolucao_tecnologica.doc, acesso em 04.6.2007, e PASSINI, Fernanda. "Sistema de sobreaviso frente a utilização de telefones celulares". Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: Editora HS, nº 259, julho/2005, pp. 35-53.

Com o passar dos anos, outros ramos produtivos passaram a lançar mão do regime de sobreaviso, o adaptando às próprias particularidades, tais como os setores de comunicação (telefonia e provedores de internet) e de prestação de serviços de socorro e de manutenção de emergência (automóveis, elevadores e etc), bem como de saúde.⁵

Caracteriza-se, para Carmen Camino, como um "estado de alerta, na iminência de ser, eventualmente chamado ao trabalho (...) em situação intermediária entre a disponibilidade efetiva para o trabalho (art. 4º da CLT) e o descomprometimento completo com suas obrigações contratuais (intervalos ou folgas)."⁶

É retirado do trabalhador, em período estranho à jornada, a ampla liberdade de dispor de seu tempo, o impedindo de se dirigir para local afastado do centro da prestação de serviços ou realizar atividades que o impeçam de atender prontamente a chamados.

Entretanto, com a evolução dos meios de comunicação, pelo surgimento de "BIPs", "pagers", telefones móveis, "GPS" e internet, a qual, atualmente, pode ser acionada de um computador portátil, houve a mitigação da necessidade de permanência do trabalhador em sua moradia, um dos elementos do suporte fático da norma da CLT que rege o sobreaviso.

Segundo a jurisprudência majoritária "o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço" (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI I do TST).

Do entendimento em questão, constata-se que o mero uso de BIP não inviabiliza, em tese, a caracterização do regime de sobreaviso, pelo uso da expressão "por si só".

Ocorre que este não vem sendo o alcance dados pelos Tribunais, os quais têm o ampliado in pejus ao trabalhador, abarcando, ainda, o uso de telefones celulares, por exemplo.

[◀ volta ao índice](#)

Com efeito, recorde-se o dever do intérprete de decifrar o conteúdo da norma no processo de sua aplicação, na medida em que "o direito é alográfico (...) porque o texto normativo não se completa no sentido nele impresso pelo legislador", segundo as palavras do Ministro do STF Eros Grau, concluindo "que a 'completude' do texto somente é atingida quando o sentido por ele expressado é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete."⁷

Fazendo-se uma leitura do art. 244, §2º, da CLT em consonância com a atual tecnologia dos meios de comunicação, conclui-se que o cerne de seu suporte fático não mais corresponde ao aguardo de ordens pelo trabalhador em sua residência, por meio de escala.

Representa, na realidade, a limitação do direito de livre disposição do tempo alheio à jornada, pela ampliação do poder de comando do empregador, mesmo em caráter atenuado. Além disso, ocorre o impedimento da fruição do efetivo descanso, sem a assunção pelo tomador de serviços do respectivo ônus econômico.

Não bastasse o aspecto financeiro, a desconsideração da nova realidade em que cumprido o regime sobreaviso, acarreta, ainda, prejuízos à saúde, pelos riscos decorrentes da frustração do repouso, pela inobservância do período máximo de 24h fixado no próprio art. 244, §2º, da CLT.

Sobre a matéria, a Organização Mundial da Saúde – OMS indica como principais fatores de produção de stress no trabalho o cumprimento de jornadas imprevisíveis, fora do horário normal ou em turnos mal concebidos, dando ensejo a comportamentos disfuncionais e não-habituais e, em situações de maior gravidade, causando problemas psíquicos irreversíveis e incapacitantes para o trabalho.⁸

⁵ Os exemplos em questão são de autoria do professor José Luiz Ferreira Prunes na CLT por este comentada. Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária, Caxias do Sul: Plenum, n. 9, nov./dez. 2006. 1 CD-ROM.

⁶ "Direito Individual do Trabalho". Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 395.

⁷ "Ensaio e Discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito". São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20.

⁸ Acerca do tema, ver LEKA, Stavroula. GRIFFITHS, Amanda. COX, Tom. "La organización del trabajo y el estrés. Estrategias sistemáticas de solución de problemas para empleadores, personal directivo y representantes sindicales". Série protección de

Existe, inclusive, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde a descrição de inúmeras moléstias geradas por disfunções atinentes ao trabalho, por sua penosidade (Z56.3) e outras dificuldades físicas e mentais daí oriundas (Z56.6).⁹

Inevitáveis, ainda, as perdas humanas e econômicas a toda a sociedade, pelo adoecimento de uma extensa gama de trabalhadores, onerando os cofres públicos, pelo dever do Estado de arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, por incapacidades temporárias ou definitivas, na forma estabelecida no art. 195 da Constituição.

Nesta linha, merecem destaque os seguintes precedentes, oriundos de diversos Tribunais Regionais do Trabalho do país:

Ementa: SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o trabalho em sobreaviso aquele em que o empregado fica à disposição do empregador, esperando seu chamado - por telefone, BIP, celular, pager ou outro meio - mediante uma escala predeterminada. Nesse período, o empregado fica vinculado à empresa, ainda que possa exercer outras atividades nesse tempo de liberdade restringida. A possibilidade de ser chamado a qualquer momento inviabiliza um descanso eficaz voltado à restauração do vigor físico e mental. Por tais fundamentos, é possível compreender a mens legis do § 2º do art. 244 da CLT, dirigida aos ferroviários e aplicada pela jurisprudência dominante por analogia - com permissivo do art. 8º da CLT - aos demais trabalhadores.

(TRT 4ª Região, Processo nº 00580-2000-851-04-00-0/RO, 1ª Turma, Relator Juiz José Felipe Ledur, Publicado em 24.4.2007)

Ementa: SOBREAVISO. BIP. TEMPO À DISPOSIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A aplicação analógica do artigo 244, parágrafo 2º, da CLT leva em conta a constatação efetiva de que o empregado sofria restrições de locomoção, tinha obrigação de informar os locais para os quais se deslocava e estava sujeito à chamada às desoras. O uso do BIP, por si só, é indiferente a essa situação, mas é um dos elementos que denotam a sujeição do empregado ao poder de controle do empregador nos períodos de descanso. (TRT 2ª Região, Processo nº 01011-2002-044-02-00-0-RO, Relator Juiz Rovirso Aparecido Boldo, 8ª Turma, Publicado em 08.10.2004)

[← volta ao índice](#)

Ementa: SOBREAVISO. BIP. ANALOGIA. É notório que o uso do BIP implica limitação da liberdade de locomoção, já que o empregado fica impedido de se afastar além do raio de alcance do aparelho. Trata-se, de qualquer forma, de uma vantagem para a empregadora, que pode acionar o empregado a qualquer momento, fora do horário normal do trabalho; a isso deve corresponder uma compensação pecuniária para o empregado, consistente no pagamento das horas de sobreaviso, sob pena de violação ao caráter comutativo e oneroso do contrato de trabalho. Aplicável, por analogia, a norma expressa atinente aos ferroviários.

(TRT 2ª Região, Processo nº 19990583504/RO, Relatora Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, 8ª Turma, Publicado em 22.5.2001)

Ementa: HORAS DE SOBREAVISO. FATO GERADOR. O fato gerador do pagamento do adicional em razão do regime de sobreaviso é a falta de liberdade decorrente do tolhimento da efetiva disponibilidade do tempo do empregado justamente nas horas destinadas ao descanso e lazer, independentemente da forma de sua localização, podendo, nos tempos modernos, ser contactado fora de sua residência através de telebip, telefone celular ou outras inovações tecnológicas.

(TRT 12ª Região, Processo nº 009006/1997/RO, Relator Juiz Osvaldo Sousa Olinger, 1ª Turma, Publicado em 09.9.1998)

Assim, admitir-se o tangenciamento da liberdade do trabalhador de livremente fruir seu tempo de descanso sem a contrapartida pecuniária daí advinda, fere, de modo absoluto, o sinalagma contratual, bem como o direito à saúde, pela violação do repouso.

Chancela-se o enriquecimento indevido do ocupante de um dos pólos do negócio jurídico, às custas da recuperação da higidez física e mental do outro, acentuando o notório desequilíbrio entre o hiper e o hipossuficiente da relação *capital x trabalho*, ferindo a dignidade da pessoa humana e o valor social do próprio trabalho, fundamentos da República.

Por fim, acarreta-se o risco do desencadeamento de moléstias de cunho psíquico, muitas das quais irreversíveis e incapacitantes, onerando emocional e financeiramente toda a sociedade.

Necessária, portanto, se apresenta a releitura do sobreaviso previsto no art. 224, §2º, da CLT, sob o viés das novas tecnologias de comunicação.

4. Conclusões.

Faz-se premente a reavaliação da essência e do fim do regime de sobreaviso, em vista das inovações tecnológicas das últimas décadas dos meios de comunicação, analisando-se os entendimentos majoritários da jurisprudência e da doutrina, no sentido de não configurar tempo à disposição do empregador o período em que o empregado estiver de posse de "BIP" ou de telefone celular.

Impõe-se reconhecer como de sobreaviso o tempo alheio à jornada, pelo qual o trabalhador se coloca à disposição do empregador, mesmo em caráter atenuado e com relativo espectro de circulação, ensejando seu chamamento imediato por qualquer forma.

Do contrário, seguir-se-á legitimando o cerceio da liberdade do empregado, do pleno gozo de seu tempo de folga, sem a contrapartida econômica, em proveito exclusivo do tomador de serviços, pelo sacrifício do direito ao lazer e ao repouso.

Potencialmente, gera-se o risco do desencadeamento de moléstias psíquicas relacionadas ao stress no trabalho, em prejuízo de toda a sociedade.

5. Referências.

* BRASIL. Ministério da Saúde. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, disponível em <http://www.datasus.gov.br/cid10/webhelp/cid10.htm>, acesso em 05.6.2007.

* CAMINO, Carmen. "Direito Individual do Trabalho". Porto Alegre: Síntese, 2003.

* GIL, Rosângela. e GIANOTTI, Vito. "1º de Maio: dois séculos de lutas operárias". Rio de Janeiro: Núcleos Piratininga de Comunicação/Cadernos de Formação, 2005.

* GRAU, Eros Roberto. "Ensaio e Discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito". São Paulo: Malheiros, 2002.

* LEKA, Stavroula. GRIFFITHS, Amanda. COX, Tom. "La organización del trabajo y el estrés. Estrategias sistemáticas de solución de problemas para empleadores, personal directivo y representantes sindicales". Série protección de la salud de los trabajadores, nº 03, OMS, 2004, disponível em http://www.who.int/occupational_health/publications/pwh3sp.pdf, acesso em 04.6.2007.

* LUCCA, Telismar. "O REGIME DE SOBREAviso E A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA", disponível em http://www.direitonet.com.br/textos/x/37/66/376/DN_o_regime_de_sobreaviso_e_a_evolucao_tecnologica.doc, acesso em 04.6.2007.

* PASSINI, Fernanda. "Sistema de sobreaviso frente a utilização de telefones celulares". Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: Editora HS, nº 259, julho/2005, pp. 35-53.

* PRUNES, José Luiz Ferreira Prunes. CLT comentada. Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária, Caxias do Sul: Plenum, n. 9, nov./dez. 2006. 1 CD-ROM.

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

7.1.1. Informativo nº 472. Brasília, 18 a 22 de junho de 2007.

Plenário

ADPF: Concessão de Liminar e Coisa Julgada - 1

O Tribunal, por maioria, dando provimento a agravo regimental, referendou, parcialmente, liminar concedida pelo Min. Nelson Jobim em arguição de descumprimento de preceito fundamental — ajuizada pelo Governador do Estado de Pernambuco contra decisões do TJ/PE e do TRT da 6ª Região —, para determinar sejam excluídos da eficácia suspensiva dessa liminar os provimentos judiciais já revestidos por coisa julgada. Na espécie, o Min. Nelson Jobim, ad referendum do Plenário, concedera a liminar para determinar a suspensão de todos os processos em curso, inclusive as eventuais execuções, e dos efeitos de decisões judiciais que tratassem da elevação dos vencimentos de professores do Estado de Pernambuco com base no princípio da isonomia no contexto do debate jurídico exposto nessa decisão. A agravante, parte num dos processos suspensos pela liminar, sustentava que: a) o benefício salarial concedido aos professores estaria previsto em lei complementar estadual, o que afastaria a incidência do Enunciado da Súmula 339, do STF; b) a liminar não poderia atingir processos cujas sentenças transitaram em julgado. O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Salientou-se, inicialmente, a necessidade de se revisar a jurisprudência da Corte segundo a qual não se admite agravo contra decisões monocráticas sujeitas a referendo do órgão colegiado (RISTF, art. 21, V). Afirmou-se que tal posicionamento partiria de premissa equivocada, qual seja, a de que o juízo cognitivo do reexame necessário e do recurso incidiriam sobre campos lógico-jurídicos idênticos, resultando decisões de idêntico conteúdo. Ressaltou-se haver diferenças consideráveis entre ambos, porquanto, no reexame necessário, o juízo decisório recairia apenas sobre as questões decididas na liminar, enquanto que o campo cognitivo do juízo que exercesse a Turma ou o Plenário, no julgamento simultâneo de agravo, poderia ser mais amplo.

ADPF 79 Agr/PE, rel. Min. Cezar Peluso, 18.6.2007. (ADPF-79)

ADPF: Concessão de Liminar e Coisa Julgada - 2

Esclareceu-se que o agravo, como via impugnativa, possuiria pretensão específica que, deduzida pelo recorrente, tenderia à cassação ou à reforma da decisão impugnada, sendo que tal pretensão traria à base, ou costumaria trazer, fundamentos de fato e de direito que, compondo a causa de pedir recursal, poderiam exprimir ou representar razões particulares, isto é, próprias da parte, que, de outro modo, eventualmente não seriam levados em conta pelo órgão julgador. Dessa forma, a admissibilidade do agravo permitiria ao órgão colegiado analisar questões e argumentos que, reputados relevantes pelo recorrente e compreendidos nos limites da cognição do caso submetido a julgamento, poderiam ditar juízo decisório de teor diverso daquele que, sem essa contribuição da parte, adviria apenas do reexame das questões suscitadas ou aventadas pelos próprios julgadores. Asseverou-se que essa possibilidade seria de todo o interesse da função jurisdicional, haja vista que o órgão julgador não poderia deixar de apreciar ponto ou questão cuja solução fosse apta a modificar a conclusão que teria sem considerá-los, a fim de atender ao corolário da garantia da fundamentação necessária das decisões (CF, art. 93, IX). Os Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau fizeram ressalva de não se comprometerem com a tese, mas aduziram que a matéria em questão seria relevante e mereceria o exame do Plenário. Vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Sepúlveda Pertence que não conheciam do recurso, mantendo a jurisprudência da Corte. No mérito, entendeu-se que a decisão agravada não poderia ter atingido as decisões que já tivessem transitado em julgado (Lei 9.882/99, art. 5º, § 3º: "A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de

processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.”). Vencido, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, que não referendava a liminar e declarava o prejuízo do agravo por não vislumbrar, no caso concreto, um questionamento suficiente a respaldar a ADPF.

ADPF 79 AgR/PE, rel. Min. Cezar Peluso, 18.6.2007. (ADPF-79)

Oferta de Lanche a Trabalhadores e Vício Formal

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 1.314/2004, que impôs às empresas de construção civil, com obras no referido Estado-membro, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem, com antecedência de 15 minutos, ao seu primeiro turno de trabalho. Entendeu-se que a lei impugnada afronta o art. 22, I, da CF, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho.

ADI 3251/RO, rel. Min. Carlos Britto, 18.6.2007. (ADI-3251)

7.1.2. STF inicia tramitação de primeiros processos eletrônicos nesta quinta-feira (21).

Veiculada em 20.06.2007.

Em solenidade marcada para esta quinta-feira (21), às 18h, no Supremo Tribunal Federal (Sala de Sessões da Segunda Turma), a ministra-presidente, Ellen Gracie, lança oficialmente o processo eletrônico no Tribunal (e-STF), com a distribuição das primeiras ações em meio digital. Ao todo, serão 22 Recursos Extraordinários, enviados ao Supremo. São 21 originados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e um do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE).

Instituído pela Resolução nº 344, o e-STF regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, além da comunicação de atos e transmissão de peças processuais na Corte. A resolução cumpre o disposto na Lei 11.419/06, que estabelece que “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, da comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”, aplicável, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

[◀ volta ao índice](#)

O Recurso Extraordinário é a primeira classe processual a circular em meio eletrônico no STF. Inicialmente, a tramitação será restrita entre o Supremo e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais de Justiça dos Estados de Sergipe e Espírito Santo e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1).

Os tribunais deverão remeter os processos digitalizados por meio de um sistema integrado, via web. Os REs serão recebidos por um repositório de dados, sendo remetidos para o setor de autuação e, em seguida, distribuídos aos ministros. Para isso, foi criado também o sistema e-GAB, responsável pela movimentação dos processos nos gabinetes.

A versão eletrônica significa celeridade e economia – no ano passado, por exemplo, foram gastas 680 toneladas de papéis em recursos. A previsão é que o tempo gasto com o RE seja reduzido em cinco vezes. A adaptação ao novo modelo, no entanto, deverá acontecer a longo prazo – a expectativa é de que a substituição ocorra completamente dentro de dois a cinco anos.

7.1.3. STF define prazo para exigência de fundamentação da Repercussão Geral em recursos extraordinários.

Veiculada em 20.06.2007.

Em julgamento plenário, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) definiram que a fundamentação da Repercussão Geral – filtro recursal instituído pela Lei 11.418/06 – somente pode ser exigida nos Recursos Extraordinários (REs) em que o início do prazo para sua interposição tenha ocorrido após o dia 3 de maio de 2007, data em que foi publicada a emenda regimental do STF que regulamenta a questão.

A decisão que esclarece a aplicação do filtro recursal foi tomada na análise de questão de ordem no Agravo de Instrumento (AI) 664567, que questionou a necessidade de se demonstrar, na petição do RE de matéria criminal, a existência de repercussão geral das questões abordadas.

De acordo com o voto do relator do agravo, ministro Sepúlveda Pertence, além de estabelecer que a demonstração da Repercussão Geral, em preliminar fundamentada, abrange os prazos a partir da publicação da emenda regimental do STF, o Plenário entendeu que esse instituto aplica-se a todos os recursos extraordinários, sejam em matéria cível, criminal, eleitoral e trabalhista, entre outras.

Os ministros afirmaram, ainda, que cabe exclusivamente ao Supremo reconhecer a efetiva existência da Repercussão Geral, ou seja, analisar se a tese discutida no processo ultrapassa os direitos das partes envolvidas, embora tanto o STF quanto os tribunais de origem possam verificar a existência da demonstração formal e fundamentada da Repercussão Geral, na petição do RE.

O instituto da Repercussão Geral foi criado pela Reforma do Judiciário (EC 45/04), que inseriu o parágrafo 3º, no artigo 102 da Constituição, regulamentado pela Lei 11.418/06. O dispositivo permite a rejeição de casos sem relevância social, econômica, política ou jurídica nos REs. No STF, o assunto foi normatizado pela Emenda Regimental 21, publicada no Diário da Justiça do último dia 3 de maio.

[◀ volta ao índice](#)

7.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

7.2.1. Informativo nº 323. Período: 11 a 15 de junho de 2007.

SEGUNDA SEÇÃO

Competência. Danos Morais. Demissão. Telegrama. Sentença Terminativa.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação indenizatória por danos morais, em virtude de dispensa sem justa causa feita por telegrama do empregador ao empregado. Ressalta a Min. Relatora que há uma peculiaridade neste litígio que o distingue dos demais: é que, antes da entrada em vigor da EC n. 45/2004, o juízo cível extinguiu o processo sem resolução de mérito, e, interposta a apelação, o TJ determinou a remessa ao TRT; assim, o juízo declinatório da competência deu-se após a vigência da EC n. 45/2004, mas sem que houvesse, nos autos, sentença de mérito. Resta saber, no caso, como não houve sentença de mérito no juízo cível, se o recurso de apelação deve ser julgado na Justiça do Trabalho ou na Justiça cível. Aponta a Min. Relatora que há duas orientações quanto ao assunto neste Superior Tribunal de Justiça: a orientação da Segunda Seção, que anula o próprio julgamento do conflito de competência, a sentença que extinguiu o processo e remete os autos para uma das varas trabalhistas; a segunda orientação tem sido adotada pela Primeira Seção, que não anula a sentença diretamente; em vez disso, determina que o recurso seja julgado pelo Tribunal ao qual o juiz que a proferiu está vinculado, para que esse Tribunal anule a decisão anteriormente proferida. Explica a Min. Relatora, pedindo vênias por não se alinhar a essa última orientação, que o CPC, no art. 122, expressamente possibilita ao Tribunal, quando julgar conflitos de competência, pronunciar-se sobre “a validade dos atos praticados pelo juízo incompetente”. Assim, a sentença terminativa, nos autos proferida pelo juízo civil e objeto da apelação, pode ser decretada inválida desde já, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho para que julgue a causa com maior efetividade do processo. Entretanto assiste razão aos julgados da Primeira Seção, ao ponderarem que o TRT não tem competência para julgar os recursos interpostos contra decisão de juiz singular vinculado ao TJ, essa competência é expressa nos arts. 97, 101 e 55 da CF/1988. Todavia, em razão do art. 122 do CPC, o ato do juízo incompetente pode ser anulado. Com esse entendimento, a Seção decretou a nulidade da sentença e declarou competente o TRT para que determine a distribuição do processo a uma das varas trabalhistas de sua jurisdição. Precedentes citados: CC 69.143-SP, DJ 24/5/2007, e CC 58.029-MS, DJ 10/4/2006. CC 84.177-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/6/2007.

7.2.2. Informativo nº 324. Período: 18 a 22 de junho de 2007.

SEGUNDA TURMA

Execução Fiscal. Penhora. Recusa. Credor. Novos Bens.

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda estadual recusou os bens oferecidos à penhora ao argumento de que seriam de difícil comercialização e também de que não encontrados outros bens. O Tribunal a quo considerou obrigatória, na hipótese, a indicação de outros bens passíveis de penhora pelo executado, considerando seu interesse na satisfação do débito. Destacou a Min. Relatora que, no caso dos autos, não há qualquer das hipóteses previstas no art. 600 do CPC e, muito embora não tenha ocorrido a aplicação da pena prevista no art. 601 do CPC pelo acórdão, houve menção a essa possibilidade para o caso da não-indicação. Para a Min. Relatora, não há como considerar obrigatória a indicação de bens pelo executado nessa hipótese, isso porque o executado se desincumbiu do seu dever de oferecer bem à penhora. Por outro lado, a Fazenda estadual também exercitou o seu direito de recusa do bem oferecido à penhora, nessa situação, não há como renovar a obrigação de o executado oferecer novos bens à penhora. A Min. Relatora considera prudente, nesse caso, que o juiz determine a intimação do executado para que se lhe ofereça a oportunidade de nova indicação de bens, como uma faculdade a ser por ele exercida, considerando seu interesse em pôr fim ao processo de execução, mas não como obrigação sujeita às penas dos arts. 600 e 601 do CPC. Ressalta, ainda, a Min. Relatora que, embora não esteja obrigado a oferecer novos bens, ao não fazê-lo, estará atraindo para si esse ônus; há a possibilidade de adoção de medidas mais drásticas como quebra de sigilo fiscal da empresa ou mesmo penhora do seu faturamento, hipótese excepcional permitida pela jurisprudência. Com esse entendimento, a Turma conheceu parcialmente o recurso e nessa parte o proveu. REsp 787.339-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/6/2007.

[◀ volta ao índice](#)

TERCEIRA TURMA

Indenização. Morte. Condição Econômica. Vítima. Réu.

O Tribunal local diminuíra bastante a indenização fixada pela sentença em razão da morte causada por preposto, ao considerar muito a condição econômica do réu (pequena sociedade dedicada ao comércio de hortaliças e frutas) e a condição social da vítima, tida por pessoa pobre. Diante disso, a Turma entendeu, por maioria, restabelecer a sentença e o valor original da indenização fixada em R\$ 45.000,00. O Min. Ari Pargendler, que capitaneou a divergência, firmou que o Tribunal local incorreu em gravíssimo erro ao ter preconceito contra pessoa pobre. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito aduziu que, no trato de indenização por morte, seria abusivo de um lado reconhecer a incapacidade da empresa em suportar a indenização e do outro discriminar a pobreza da vítima, pois tanto pobres quanto ricos sofrem o mesmo dano, pois o valor da vida não está na condição social. REsp 951.777-DF, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 19/6/2007.

QUINTA TURMA

Ato. Juiz. Férias. Validade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal afirma que a sentença proferida por juiz em férias é válida, mesmo que haja substituto. Assim, na espécie, os atos em questão não são decisórios, pois praticados no transcorrer da instrução, quais sejam, uma audiência de inquirição de testemunhas e as informações prestadas ao Tribunal a quo em virtude de habeas corpus lá impetrado. Logo, se, ao proferir a sentença nas férias, não há nulidade, maior razão quando o ato não tem conteúdo decisório. A Turma denegou a ordem. Precedentes citados do STF: HC 76.874-1-DF, DJ 30/10/1998; do STJ: HC 9.209-PR, DJ 27/9/1999, e RHC 2.130-RJ, DJ 15/2/1993. HC 79.476-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 19/6/2007.

Prova. Gravação Telefônica. Violação. Privacidade.

É certo que o STF entende que a licitude da gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores sem a ciência do outro deve ser examinada caso a caso. Na hipótese, a gravação deu-se pela amásia do réu tão-somente para responsabilizá-lo pelo homicídio perpetrado contra a vítima, com quem ela mantinha envolvimento amoroso. Tal gravação deveu-se à escuta perpetrada por sugestão da autoridade policial. Dessarte, a prova aqui é ilícita, colhida que foi com indevida violação de privacidade (art. 5º, X, da CF/1988), porque não foi colhida como meio de defesa ou em razão de uma investida criminosa. Precedentes citados do STF: HC 80.949-9-RJ, DJ 14/12/2001; AI-AgR 503.617-PR, DJ 4/3/2005; HC 74.678-SP, DJ 15/8/1997, e HC 75.338-RJ, DJ 25/9/1998. HC 57.961-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/6/2007.

7.2.3. Justiça comum vai julgar ação de trabalhador que perdeu 95% da visão em acidente no trabalho.

Veiculada em 05.07.2007.

Será julgada pelo juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva, em São Paulo, a ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra a empresa Agrocitrus Ltda. por Sebastião Aparecido Bartolomeu, que teria perdido 95% da visão em acidente com roçadeira conduzida por funcionário da empresa. A Segunda Seção, por unanimidade, julgou não se tratar de relação de trabalho, mas caso de natureza civil.

O autor da ação foi contratado por empresa de terraplenagem e designado para a construção de um açude na Fazenda Vale Verde, de propriedade da Agrocitrus, localizada em Comendador Gomes, Minas Gerais. Em 1994, foi atingido no rosto por uma pedra arremessada por uma roçadeira conduzida por um funcionário da empresa, a qual não estava equipada com equipamentos de segurança (grades de proteção ou correntes para impedir o lançamento de objetos).

No pedido de indenização, o trabalhador alegou que, em consequência do acidente, teve traumatismo contuso em globo ocular esquerdo, com posterior evolução de catarata traumática e perda de 95% da visão. Após examinar o caso, o juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva alegou incompetência da Justiça comum para o julgamento do caso, pois se trataria de relação de trabalho.

O juiz da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, no entanto, entendeu que o pedido de indenização é de natureza civil. "O autor não propôs ação contra seu empregador, mas contra o dono da obra, que não fez parte da relação de emprego", considerou. O conflito de competência veio para o STJ.

A Segunda Seção, por unanimidade, declarou a competência da Justiça comum. "Ausente a relação de trabalho entre as partes, ressaí, da nítida feição de natureza civil a demarcar o pleito de indenização por danos morais e materiais advindos de acidente decorrente de culpa atribuída a preposto da ré, a imposição de que seja processada e julgada a respectiva ação na Justiça estadual", observou a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi.

[← volta ao índice](#)

7.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

7.3.1. Demissão no Detran/ES: TST devolve processo ao TRT (RR-677235/2000.3).

Veiculada em 19.06.2007.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu anular o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos para que o regional se pronuncie sobre a falta de motivação da dispensa de 14 servidores demitidos do Detran/ES.

A ação foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo – Sindipúblicos, em substituição aos trabalhadores demitidos, sem justa causa, em agosto de 1997. Segundo a petição inicial, não houve critério para a demissão coletiva, que pegou de surpresa os servidores, muitos deles admitidos na autarquia antes da Constituição Federal de 1988.

O Sindipúblicos pediu, por antecipação de tutela, o restabelecimento dos contratos de trabalho, a suspensão de novas demissões e a determinação para que fosse elaborado estudo de remoção dos servidores em substituição ao ato de dispensa. Pediu, ainda, que o Detran/ES fosse compelido a prestar esclarecimentos sobre os motivos das dispensas e os critérios utilizados. Foram apontadas violações à Constituição Federal e à Convenção 158 da OIT. O tratado internacional rechaça o rompimento unilateral do contrato de trabalho, pelo empregador, sem que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

O Detran/ES, em contestação, alegou que nenhum dos demitidos era portador de estabilidade. Disse que "a traumática decisão" de dispensar funcionários não foi arquitetada da noite para o dia, mas fruto de ampla discussão com diversos segmentos da autarquia. Destacou, ainda, que a Fazenda Pública do Estado atravessa uma "periclitante e insustentável" situação financeira, o que levou à dispensa de servidores em vários órgãos. Por fim, classificou a Convenção 158 da OIT como um "destronado cavalo de batalha", sem eficácia no ordenamento jurídico brasileiro.

O juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com base em duas premissas: a inexistência de estabilidade dos demitidos e a não-incorporação do tratado internacional ao sistema jurídico brasileiro. As mesmas premissas foram utilizadas pelo TRT/ES para negar provimento ao recurso ordinário do sindicato. Porém, tanto a sentença quanto o acórdão examinaram apenas um dos fundamentos do pedido, julgando-o improcedente. Apesar da interposição de embargos de declaração, o TRT não se manifestou quanto à necessidade de motivação do ato de dispensa dos empregados, o que levou o sindicato a recorrer ao TST.

O relator do processo, juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, entendeu configurada a negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao TRT/ES. "A sentença examinou o primeiro fundamento do pedido, julgando-o improcedente, enquanto que o Tribunal, mantendo-a, nesse aspecto, recusou-se a apreciar o segundo fundamento do pedido, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, o que configura hipótese de nulidade", destacou o relator.

O voto do juiz Walmir foi fundamentado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 515 do CPC, que trata do efeito devolutivo em profundidade da apelação, também aplicável ao recurso ordinário trabalhista. Segundo o preceito legal, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento de todos os demais fundamentos postulados pela parte.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.2. Morte do empregado suspende prazo prescricional (RR-3676/2003-661-09-00.6).

Veiculada em 20.06.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve o entendimento, firmado em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), mediante aplicação subsidiária de norma do direito civil, estabelecendo a suspensão do prazo para prescrição de direito do trabalho, em razão da existência de herdeiros menores, quando falecido o trabalhador.

O caso refere-se a uma ação movida pelo espólio de um vigilante, contratado por uma empresa para prestar serviços em uma agência do Banco do Brasil, no interior do Paraná. Três anos após a rescisão contratual, a viúva e os filhos do trabalhador – incluindo três menores – ajuizaram, em nome do espólio, ação contra a Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. e o Banco do Brasil, reclamando o pagamento de aviso prévio, horas extras, intervalo intrajornada e outras diferenças salariais.

A sentença da 3ª Vara do Trabalho de Maringá (PR) afastou as preliminares de ilegitimidade de parte (levantada pelo Banco do Brasil) e as relativas à prescrição bienal, argüida por ambos os reclamados. E condenou a empresa de vigilância e o banco, subsidiariamente, ao pagamento de horas extras e outras diferenças salariais, determinando a divisão do crédito apurado em cotas iguais entre os dependentes. As partes destinadas aos menores deveriam ser depositadas em caderneta de poupança até a sua maioridade.

Daí em diante, a empresa insistiu, em sucessivos recursos, na tentativa de reverter a sentença – seja em relação às diferenças salariais concedidas, seja na questão relativa à prescrição bienal. O

TRT da 9ª Região, além de manter a sentença inicial, aplicou à Ondrepsb multa de 1% sobre o valor da causa, em face da interposição de embargos de declaração tidos como protelatórios.

Inconformada, a empresa apelou ao TST, na tentativa de reverter a decisão do regional. Sustentou, inicialmente, não serem aplicáveis as normas do Código Civil relativas à prescrição em razão da menoridade dos herdeiros, já que a CLT trata expressamente da prescrição quanto ao menor, protegendo apenas o empregado menor de idade, e não o herdeiro menor.

Após considerar que a controvérsia deveria ser solucionada à luz do Direito Civil, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do recurso, reporta-se ao fato de que, quando do falecimento, o empregado deixou, dentre outros filhos, dois menores de 16 anos, e que eventuais direitos trabalhistas passaram ao domínio e posse da herança transmitida aos herdeiros. E conclui que o prazo prescricional, que teve seu curso iniciado com a extinção do contrato de trabalho, foi suspenso com a morte do ex-empregado, e só recomençaria a ser contado a partir da maioridade civil dos herdeiros, sendo correta, portanto, a decisão do TRT. Ao aprovar o voto do relator, por unanimidade, a Sexta Turma negou provimento ao recurso da empresa, mantendo a condenação inicial.

7.3.3. Recurso do MPT interposto antes da intimação pessoal é intempestivo (E-ED-RR-643221/2000.7).

Veiculada em 20.06.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) rejeitou (não conheceu) embargos do Ministério Público do Trabalho contra decisão que considerou intempestivo um recurso interposto antes da publicação do acórdão contra o qual se recorria. Embora o MPT argumentasse que a aposição do "ciente" no acórdão, dando ciência da decisão, equivaleria à intimação pessoal, o voto do relator, ministro João Batista Brito Pereira, seguiu a jurisprudência do TST: o Tribunal Pleno, no ano passado, julgou incidente suscitado nos autos de um processo e decidiu que o prazo recursal só tem início após a publicação da decisão contra a qual se pretende recorrer.

A reclamação trabalhista foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (DF) na qualidade de substituto processual de um trabalhador menor de idade contra a Saneauto Revendedora de Veículos Ltda. (Freeway Automóveis), de Brasília. O rapaz foi admitido em 1997, aos 16 anos, como lavador de automóveis, e demitido em novembro de 1998. Na reclamação, o MPT pediu o pagamento de diversas verbas trabalhistas, como horas extras, diferença de salários, férias e aviso prévio.

[◀ volta ao índice](#)

A 11ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) rejeitou a legitimidade da substituição processual, alegando "não haver autorização legal para a postulação de direito alheio em nome próprio". O juiz entendeu que a interpretação dada pelo Ministério Público ao artigo 83, inciso V da Lei Complementar nº 75/1993 foi "por demais elástica", já que o dispositivo prevê apenas a competência "para propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho". O processo foi declarado extinto sem julgamento do mérito. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) manteve este entendimento, esclarecendo que a CLT (artigo 793) reserva ao MPT o exercício da representação judicial dos trabalhadores menores apenas em ordem sucessiva, quando ausentes os representantes legais definidos pela legislação civil.

Ao recorrer ao TST, o Ministério Público interpôs o recurso de revista antes da publicação da decisão do TRT no julgamento do recurso ordinário, e a Segunda Turma do TST julgou-o intempestivo. O MPT opôs então embargos à SDI-1 sustentando que o acórdão do TRT foi devidamente assinado pelo relator e pelo próprio Ministério Público antes de ser juntado aos autos, e, desta forma, seus fundamentos eram conhecidos, não cabendo a intempestividade.

O ministro Brito Pereira, porém, destacou que a necessidade da assinatura do representante do MPT nos acórdãos em que o órgão atuou como parte "é mero procedimento de aperfeiçoamento do ato processual, sem o qual o acórdão não pode ser publicado". Mas a aposição do "ciente" e a intimação pessoal do órgão não se confundem. O ministro explicou que o CPC (artigo 184) dispõe expressamente que "os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação". A Lei Complementar nº 75/1993, por sua vez, estabelece, no artigo 84, inciso IV, que o MPT deve

“ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito”.

No caso, o recurso foi protocolado em 26/11/1999, e a intimação pessoal do MPT ocorreu em 24/01/ 2001. “A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que é intempestivo o recurso quando sua interposição é anterior à data de publicação do acórdão ocorrido”, observou o ministro Brito Pereira, citando diversos precedentes. “A decisão recorrida, portanto, mostra-se perfeitamente adequada ao sistema processual em vigor, não havendo falar em cerceamento de defesa ou em subversão do devido processo legal, pois, embora assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, os litigantes devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas”, concluiu.

7.3.4. SDI-1 aceita utilização de protocolo integrado no TRT/MG (E AIRR 136/2002-100-03-00.1).

Veiculada em 21.06.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho determinou o julgamento de agravo de instrumento interposto pelo sistema integrado de protocolo na Vara do Trabalho, remetendo-o de volta à Quinta Turma, que anteriormente o rejeitou. A relatora dos embargos, ministra Rosa Maria Weber, esclareceu que o entendimento já está pacificado no TST, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320, que não considerava válida a apresentação dos recursos fora da sede do Tribunal de destino.

Com o objetivo de aumentar o acesso à Justiça do Trabalho, a Lei 10352/2001 acrescentou parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, que dispõe que os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), por meio de portaria, regulamentou o sistema. A relatora ressaltou que, “estabelecidos os locais para o protocolo de recursos, não se pode penalizar as partes pela observância das normas fixadas”, pois foi reconhecida a legitimidade do sistema. “Protocolizado o recurso de revista numa das Varas do Trabalho vinculadas ao Tribunal Regional, deve ser considerada a data desse protocolo para aferição da tempestividade do recurso”, afirmou.

[◀ volta ao índice](#)

O agravo dirigido ao TST foi interposto numa das Varas do Trabalho de Belo Horizonte pelo HSBC – Banco Múltiplo S.A., condenado em primeiro grau em reclamação trabalhista movida por um bancário. O TRT/MG manteve a sentença e negou seguimento ao recurso de revista do HSBC. Como a Quinta Turma rejeitou o agravo, o banco recorreu à SDI-1 por meio de embargos.

Segundo a ministra relatora, “a presunção de legitimidade dos atos administrativos impedem que o Poder Judiciário, tendo estabelecido, por meio de regulamentação do Tribunal Regional, as regras relativas ao local próprio para a protocolização de recursos no TST, ignore a existência de tais normas (violação do artigo 5º da Constituição Federal e 896 da CLT)”.

7.3.5. Vigia surrado pela PM e abandonado pela empresa ganha indenização (RR 429/2004-657-09-00.0).

Veiculada em 22.06.2007.

A teoria do risco da atividade, prevista no artigo 927 do Código Civil, serviu de base para julgamento em que a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho concedeu indenização por danos morais a um vigia que, em defesa do patrimônio de seu patrão, foi espancado e preso por policiais militares paranaenses. “A empresa deve responder por não ter observado o dever de proteção à integridade física e moral do empregado”, destacou a ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do processo movido contra a Viação Tamandaré Ltda.

O vigilante, de 54 anos, foi contratado pela Tamandaré em janeiro de 1997 para trabalhar na garagem da empresa de ônibus. Segundo relatou na petição inicial, em novembro de 2002 estava em seu posto de serviço quando presenciou um princípio de tumulto no interior da garagem e notou que algumas pessoas começaram a quebrar alguns ônibus. Imediatamente, ligou para a Polícia Militar, a fim de preservar o patrimônio da empresa e conter os ânimos. O atendimento policial, no

entanto, segundo contou o empregado, somente chegou ao local uma hora e meia após o chamado, quando a situação já havia sido contornada.

Indignado com a demora, o vigia reclamou com os policiais que foram tardiamente prestar o atendimento, momento em que foi violentamente agredido por eles. Além da surra que levou da polícia, que lhe causou lesões no rosto, o empregado foi levado preso e mantido na cadeia por cerca de oito horas. Toda a violência, segundo o vigia, foi presenciada por prepostos da empresa e colegas de serviço, sem que houvesse qualquer interferência em seu favor. Três dias após o incidente, foi chamado pela direção da empresa. Apresentou-se com a certeza de que receberia um elogio em sua ficha funcional, mas foi surpreendido com um aviso de demissão. O trabalhador ajuizou reclamação trabalhista pleiteando, dentre outras verbas, indenização por danos morais no valor de R\$163.800,00.

A empresa apresentou contestação negando a existência de dano moral. Disse que não teve participação na agressão sofrida pelo empregado, sendo a culpa exclusiva do Estado, para onde deveria ter sido dirigido o pedido de indenização. Afirmou que, se o constrangimento vivenciado foi realmente grave, o vigilante não deveria ter aceito a transação penal (acordo) efetuada no Juizado Especial Criminal em relação às agressões. Por fim, afirmou que "gostar ou não de uma situação não gera dano".

A sentença foi favorável ao vigia. "Os fatos demonstram que o autor procurou cumprir a sua função como empregado, zelando pela segurança do patrimônio da reclamada e que por isso sujeitou-se à essa situação vexatória. A empresa não prestou qualquer assistência ao autor, abandonando-lhe à própria sorte. Fato deprimente, que avilta profundamente a dignidade humana, pois a agressão parte de quem deve proteger. A reclamada foi desleal, mesquinha, cruel", destacou o juiz da Vara do Trabalho de Colombo (PR). A indenização por dano moral foi fixada no valor pleiteado pelo empregado.

A empresa recorreu, com sucesso, ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que excluiu a condenação por danos morais, por entender que as agressões e a detenção do empregado decorreram de ato do próprio empregado, praticado fora dos limites do contrato de trabalho. "Não tendo havido qualquer ação ou omissão da empresa, inexistente a obrigação de reparação por danos morais. Se a atitude dos policiais foi arbitrária, cabe ao reclamante postular reparação dos danos sofridos na esfera própria", destacou o acórdão.

[← volta ao índice](#)

O empregado recorreu ao TST, que novamente reformou a decisão, concedendo a indenização. A ministra Cristina Peduzzi ressaltou em seu voto que as agressões decorreram do exercício da atividade de segurança para as quais foi contratado, encontrando-se dentro do risco assumido pelo empregador. "O prejuízo sofrido pelo empregado relaciona-se umbilicalmente ao risco assumido pelo empregador ao firmar o contrato de trabalho, sendo a empresa responsável pela indenização". Segundo a relatora, é impossível acolher o entendimento adotado pelo TRT de que a reparação dos danos pela atitude arbitrária dos policiais depende de ação proposta contra eles. "A responsabilidade dos policiais e do Estado não se confunde com a responsabilidade da empresa.", explicou. "Os primeiros respondem pelas agressões e pela detenção injusta, ao passo que a empresa deve responder por não ter observado o dever de proteção à integridade física e moral do empregado". De acordo com o voto da ministra, é desnecessário o exame da culpa da empresa, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a responsabilidade do empregador pelos riscos oriundos do contrato de trabalho (teoria do risco da atividade).

A Terceira Turma entendeu que ficaram devidamente demonstrados o dano moral (sofrimento do empregado pela humilhação sofrida em razão da detenção policial) e o nexo de causalidade (dano relacionado com o contrato de trabalho), e condenou a empresa a pagar ao empregado indenização por danos morais no valor de R\$ 30 mil.

7.3.6. TST mantém vínculo de prestadora de serviços com o Banrisul (AIRR 115162/2003-900-04-00.2).

Veiculada em 22.06.2007.

Uma empregada ganhou na Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), que a contratou por meio da empresa prestadora de serviços Banrisul Processamento de Dados. O relator do recurso no TST, juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, ressaltou que o Regional, "para chegar à conclusão de que a empregada exercia a função de bancária, firmou sua convicção de que o empregador é o banco, e não a empresa de processamento de dados".

A decisão da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento do banco, que pretendia que seu recurso fosse acolhido, no sentido de reformar o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A decisão regional analisou o processo conforme orientação do TST (Súmula 239), no sentido de que "é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços predominantemente a banco integrante do mesmo grupo econômico".

A trabalhadora ajuizou reclamação trabalhista, alegando a existência de fraude na contratação da empresa, que é de propriedade do banco. Afirmou que o Banrisul extinguiu setores, deslocando serviços fundamentais para a empresa prestadora de serviços, que funcionava no mesmo local. Pediu o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços, horas extras, bem como o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos dissídios dos bancários, dentre outras verbas.

O Banrisul, apesar de assumir ser o sócio majoritário da empresa, argumentou que a prestadora de serviços tinha autonomia no desenvolvimento de suas atividades, exclusivas da área de informática, prestando serviços ao banco e a outras empresas.

O juiz de primeira instância, com base na perícia contábil e nas provas, declarou a relação de emprego diretamente com o Banrisul, desde a sua admissão. Constatou que a empresa dependia economicamente do banco, responsável por 99,17% dos seus rendimentos e determinou as anotações na carteira de trabalho como bancária, condenando solidariamente a empresa ao pagamento das verbas rescisórias.

O TRT/RS manteve a sentença quanto à concessão do vínculo empregatício, assegurando as vantagens relacionadas aos integrantes da categoria dos bancários.

As partes recorreram ao TST. O juiz Walmir de Oliveira da Costa entendeu que ficou comprovado que a gerência da empresa era exercida pelo banco, "na qualidade de sócio detentor da maioria das quotas (88%) da empresa de processamento de dados". Concluiu que as duas integram o mesmo grupo econômico.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.7. Remessa obrigatória não tem natureza jurídica de recurso (E-RR-465909/1998.1).

Veiculada em 02.07.2007.

A remessa necessária, ou "remessa ex-officio", não tem natureza de recurso e, assim, não supre a omissão de parte que deixou de interpor recurso ordinário dentro do prazo previsto em lei. Trata-se apenas de uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra entes públicos, quando há interesse público em discussão. Este entendimento, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, serviu de base para decisão em que a Seção rejeitou (não conheceu) embargos em recurso de revista interpostos pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos do Amazonas, condenada pela Vara do Trabalho de Manacapuru (AM) a pagar diversas verbas trabalhistas a uma ex-funcionária.

Apesar da condenação, o Estado do Amazonas não interpôs recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM). Por se tratar de órgão da administração pública direta, o processo foi remetido, de ofício, ao TRT, que manteve a decisão em sua integralidade. O Estado recorreu ao TST, e a Segunda Turma considerou o recurso de revista incabível, por entender que a não-interposição do recurso contra a sentença de primeiro grau configurou a preclusão do direito de

recorrer. Desta forma, o processo chegou à SDI-1 por meio dos embargos, nos quais o Estado alegou que a matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho – argüida no recurso – é de ordem pública, sendo obrigatório seu exame.

O relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, afastou as alegações do Estado do Amazonas. “O julgamento proferido pelo juiz, no primeiro grau de jurisdição, não esgota, para a parte, a prestação jurisdicional”, explicou em seu extenso voto. Lembrando que a Justiça garante às partes o duplo grau de jurisdição – ou seja, o direito de ter a sentença de primeiro grau revista por um Tribunal Regional -, o ministro ressaltou que é da sentença que surge, para a parte, o interesse de recorrer, se vencida total ou parcialmente. “O recurso, portanto, é ônus processual atribuído à parte que pretende insurgir-se contra o que foi decidido, ato processual voluntário que traz para reexame as razões que levam a não se conformar com a sentença”, esclareceu.

Sendo assim, a idéia do recurso está intimamente ligada à provocação da parte ou daquele interessado em modificar o que foi julgado. No caso dos autos, a sentença tinha necessariamente de ser submetida ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de ente público. “Resta saber se isto retira da parte o ônus processual de manifestar sua contrariedade”, observa o ministro, ressaltando que a questão não é nova. “Há vários anos os Tribunais Superiores se deparam com o tema, ora tendendo por permitir a reabertura da discussão, autorizando o recurso por quem não recorreu ordinariamente, ora não admitindo tal reação, ante a preclusão absoluta do direito de recorrer.”

Avançando na explicação, o relator destaca que as razões que levam uma sentença a ser submetida obrigatoriamente ao segundo grau de jurisdição, independentemente do recurso da parte vencida, é de ordem política, e não jurídica, e seu objetivo é o de resguardar o interesse público de eventuais condenações, quando contrariado o ordenamento jurídico. Por isso, “não se confunde com os recursos, uma vez que lhe faltam inúmeras características próprias destes, tais como a tipicidade, voluntariedade, tempestividade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo.” Portanto, “se não há recurso voluntário do ente público vencido no primeiro grau, não haverá, também, razões de insurgimento da sentença. Entendimento contrário importaria o desequilíbrio processual entre os litigantes, sem qualquer amparo legal”, concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.8. TST rejeita embargos interpostos antes do início do prazo (E RR 494519/1998.0).

Veiculada em 04.07.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) embargos apresentados por empregados do Estado do Rio Grande do Norte antes da publicação da decisão contra a qual pretendiam recorrer – acórdão da Quarta Turma no julgamento de embargos de declaração. O relator da decisão, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, esclareceu que “a finalidade dos embargos de declaração é integrativa, e sua interposição provoca a imediata interrupção do prazo para outros recursos, nos termos do artigo 538 do CPC”. Assim, a mesma parte que opôs os embargos de declaração não poderia apresentar os embargos à SDI-1, pois o prazo deste recurso só tem início após a publicação da decisão.

A ação foi movida por 10 empregados da Secretaria de Saúde do RN, alegando que após convênio firmado com o INSS, integrando-os ao Sistema Único de Saúde (hoje, o SUS), passaram a receber uma gratificação para fins de equiparação salarial com os funcionários do INSS. Afirmaram que a parcela foi sendo reduzida até a sua supressão. Na Vara do Trabalho do RN, pediram o reconhecimento da natureza salarial da gratificação e a sua incorporação aos salários.

A defesa do Estado alegou que a gratificação era apenas uma retribuição pecuniária, à qual poderia ser suprimida do salário, ainda mais após o fim do convênio.

O juiz da Vara do Trabalho não concordou com os argumentos patronais e condenou a Secretaria de Saúde ao pagamento das diferenças salariais do período da redução da gratificação, bem como a sua incorporação ao salário. O juiz ressaltou que “só é lícita a alteração com o mútuo consentimento das partes”.

O INSS recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN), que não conheceu o recurso por intempestivo. O INSS apresentou recurso de revista ao TST, apontando erro na contagem do prazo, mas o recurso não foi conhecido. Nos embargos de declaração à Turma, o relator

reconsiderou sua decisão, dando-lhes efeito modificativo. A Turma acatou o recurso do INSS, por divergência jurisprudencial, e julgou improcedente a ação dos trabalhadores.

Insatisfeitos com a decisão, os empregados ingressaram com embargos à SDI-1, numa quinta-feira, via fax, e apresentou os originais na segunda-feira. A publicação do acórdão ocorreu na sexta-feira, após a apresentação dos embargos.

O ministro Aloysio Corrêa da Veiga ressaltou na decisão que "verifica-se que os embargos foram interpostos prematuramente, antes, portanto, da publicação da decisão recorrida".

7.3.9. Portuários avulsos não obtêm direito a registro múltiplo (AIRR 1147/1998-445-02-40.7).

Veiculada em 06.07.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento movido por dois trabalhadores portuários avulsos contra decisão que reconheceu ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (Ogmo) o direito de exigir que os avulsos optem por apenas uma única atividade portuária. A Turma, seguindo voto da relatora, juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, entendeu que a decisão não ofende o princípio constitucional do livre exercício do trabalho, e que o regime de multifuncionalidade no trabalho portuário deve ser instituído por meio de negociação coletiva.

Os dois avulsos ajuizaram ação ordinária declaratória numa das Varas Cíveis da Comarca de Santos (SP). Ambos eram filiados a mais de um sindicato, fato, segundo eles, "comum no Porto de Santos, tratando-se de uma forma de aumentar a renda mensal dos trabalhadores". Conforme explicam na inicial, "alguns são registrados como trabalhadores de capatazia e cadastrados como estivadores, tendo suas filiações sindicais e habilitações profissionais em conformidade com a legislação pertinente". A partir de 1997, porém, afirmaram que o Ogmo passou a pressioná-los para optar por apenas uma função e, em dezembro de 1998, determinou que os pagamentos dos trabalhadores com duas habilitações fossem bloqueados. O objetivo da ação era justamente garantir o direito dos trabalhadores de exercer as atividades profissionais para as quais eram habilitados, "sem a obrigatoriedade de opção por apenas uma delas", com a respectiva remuneração.

O juízo cível julgou improcedente a ação, por entender "perfeitamente legal a limitação de apenas um registro ou cadastro por trabalhador portuário nos quadros do órgão gestor, inexistindo qualquer arbitrariedade em impor que os trabalhadores façam opção por apenas uma das atividades profissionais para as quais estavam até então habilitados. No julgamento da apelação cível, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e remeteu o processo à Justiça do Trabalho.

A 5ª Vara do Trabalho de Santos decidiu no mesmo sentido, ressaltando que a Lei nº 8630/1993 (Lei de Modernização dos Portos) "é específica e clara ao possibilitar ao Ogmo todas as providências necessárias à organização dos serviços portuários". Desta forma, "se o Ogmo determinou a opção por uma função, não permitindo ao avulso que se filiasse a diversos sindicatos, e como tal prestasse serviços para todos eles, estava agindo dentro do seu poder organizacional, sem qualquer arbitrariedade." O TRT/SP manteve a sentença e negou seguimento ao recurso de revista dos avulsos.

No agravo de instrumento interposto no TST, os portuários reafirmaram sua pretensão de continuar exercendo múltiplas atividades funcionais, "enquanto não forem estabelecidas normas coletivas dispondo sobre a multifuncionalidade". Alegaram que a decisão do TRT A juíza Perpétua Wanderley observou em seu voto que o TRT/SP registrou que as diversas atividades portuárias - capatazia, estive, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco - que configuram a multifuncionalidade prevista na Lei de Modernização dos Portos (artigo 57) dependem da autonomia privada coletiva para o registro no Ogmo segundo as normas estabelecidas em contrato, convenção e acordo coletivo.

Segundo a relatora, o TRT, ao interpretar os artigos 27 e 28 da Lei nº 8630/1993, não contrariou o princípio constitucional da liberdade de trabalho, ofício ou profissão. A exigência, assinala, "é forma de proteção do trabalho e do seu valor para a sociedade".

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 282. Junho de 2007.

8.1.1. "A Assistência Judiciária da Pessoa Jurídica na Justiça do Trabalho e a Exigência do Depósito Recursal".

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Advogado. Ex-Procurador-Chefe do Município de Mauá. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Integração Zona Oeste. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM.
JORGE NETO, Francisco Ferreira. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Professor do Centro Universitário de Santo André - UNIA. Professor Convidado no Curso Pós-graduação *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mester em Direito das Relações Sociais - Direito do Trabalho pela PUC/SP. Páginas 18-23.

8.1.2. "Lei nº 11.457/2007 e Súmula nº 368 do TST: Contribuições Sociais do Vínculo de Emprego Reconhecido pela Justiça do Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Procurador do Trabalho na 15ª Região. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 7-17.

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 216. Junho de 2007.

8.2.1. "As OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e a Administração Pública - Intermediação Fraudulenta de Mão-de-Obra sob uma Nova Roupagem Jurídica".

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Procurador do Trabalho na 9ª Região. Professor Doutor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Páginas 64-91.

8.2.2. "Dano Moral Coletivo".

ROMITA, Arion Sayão. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 36-44.

8.2.3. "Substituição Processual pelo Sindicato".

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Juíza do Trabalho na 9ª Região. Professora do Curso de Direito do Centro Sul-Americano de Ensino Superior. Páginas 45-63.

8.3. Disponíveis na Internet.

8.3.1. "A condenação por litigância de má-fé exclui a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no processo do trabalho?"

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Juíza do Trabalho na 20ª Região. Coordenadora e professora da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Processual pela UFSC. Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF. Doutoranda em Direito Público pela UFBA. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1463, 4 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10106>>. Acesso em: 04 jul. 2007.

8.3.2. "A penhora do faturamento de empresa devedora e as conseqüências do ato na execução trabalhista".

PAULA, Paulo Mazzante de. Advogado. Professor de Direito do Trabalho das Faculdades Integradas de Ourinhos. Especialista em Direito Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1451, 22 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10052>>. Acesso em: 22 jun. 2007.

8.3.3. "Antecipação de tutela no processo de execução e a Lei nº 11.232/2005".

WILHELM, Samara. Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1465, 6 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10108>>. Acesso em: 06 jul. 2007.

8.3.4. "Garantia de indenidade do reclamante empregado, frente a represálias patronais, em face do Direito brasileiro".

ALMEIDA, Eduardo Sérgio de. Juiz do Trabalho na 13ª Região. Pós-graduado em Filosofia. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutorando pela Universidade Castilla La-Mancha em Ciudad Real (Espanha). Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1463, 4 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10095>>. Acesso em: 04 jul. 2007.

8.3.5. "O princípio da segurança jurídica e o controle de constitucionalidade brasileiro".

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. Defensor Público do Estado de São Paulo. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Escola Superior de Direito Constitucional. Mestrando em Direito do Estado pela USP. Especialista em Direito Constitucional pela ESDC. Membro da Comissão Cultural do Instituto "Pimenta Bueno" - Associação Brasileira dos Constitucionalistas. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1449, 20 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10041>>. Acesso em: 20 jun. 2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Sic

Sic é advérbio latino, com o significado de: assim; por extensão: deste modo, desta maneira, desta sorte.

Em caso de transcrições literais de textos, esse advérbio adquire significação especializada, para indicar que determinada palavra, expressão ou frase foi grafada ou redigida tal qual se transcreve, por errada ou estranha que pareça.

Pospõe-se o advérbio *sic* à citação, ou nela se interpõe, entre colchetes [*sic*], de preferência, ou entre parênteses (*sic*). A posição interposta do *sic*, isto é, logo após o erro ou anomalia, é recomendada quando se trata de somente uma ocorrência, ou mesmo de ocorrências eventuais, esporádicas. Caso, no entanto, as incorreções ou impropriedades sejam muitas, é preferível pôr o *sic* no final do texto, para não truncar a fluência natural das idéias.

O emprego do *sic*, nos casos acima descritos, é recurso válido e, muitas vezes, até necessário, em nome da preservação da literalidade e fidelidade do texto que se transcreve. Há que ter cautela, no entanto, no uso desse recurso – em petições e decisões, por exemplo – quando isso possa suscitar melindres no autor do equívoco e implicar o previsível revide em ocasião propícia. Afinal, ninguém está imune ao eventual cometimento de erros ou impropriedades.

Evite-se, particularmente, o uso do *sic* com intenção irônica, agravada esta quando se pospõe ao advérbio um ponto-de-exclamação [*sic!*]. Isso, quando mais não seja, em nome do desejado relacionamento harmonioso entre profissionais de misteres afins. Um ou outro sapo que se engula com esse propósito pode, inclusive, evitar dissabores nada bem-vindos. Já imaginou estar, numa banca de concurso, diante de um examinador em cujo texto você pespegou um humilhante *sic* em determinada ocasião? É oportuno, para o caso, lembrar-se do provérbio popular: *Quem se ri do mal do vizinho, já o seu vem a caminho.*

Fonte-base: *Habeas Verba – Português para Juristas*, de Adalberto J. Kaspary, 9ª edição, 2007 (Livraria do Advogado)